998

Classificado de acôrdo com o art. 214 do Resolução 58/72 da Sub secretaria de Arquivo 1 de Setembro de 96

Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

FICHADO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 19/05/95
(D.O.U. de 22/05/95)

(MENSAGEM Nº 562, de 19/05/95 - PR e Nº ....., de ...../...../..... - CN)

(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº ....., de ...../...../.....)

EMENTA: Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

PLV 12/95.

Publicação no D.O.....	22.05.95
Designação da Comissão...	
Emendas e Admissibilidade	27.05.95
Parecer sobre o Mérito.....	05.06.95
Prazo no Congresso.....	20.06.95

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MPV Nº 998/95
Em, 22.05.95

CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de maio de 1995, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput,* da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº** 998, de 19 de maio de 1995, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 22 de maio de 1995, página 7213 a 7215, Eu Ítalo Brasílion Silveira., Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Medida Provisória N.º 998/95
Fls. 01 e

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 96 SEGUNDA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1995 PREÇO: R$ 0,53

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	7213
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	7224
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	7225
MINISTÉRIO DA MARINHA	7226
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	7227
MINISTÉRIO DA FAZENDA	7228
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	7230
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	7231
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	7231
MINISTÉRIO DA CULTURA	7232
MINISTÉRIO DO TRABALHO	7232
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	7240
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	7241
MINISTÉRIO DA SAÚDE	7241
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	7244
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	7245
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	7249
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	7250
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	7251
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	7251
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	7252
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	7303
PODER JUDICIÁRIO	7304
ÍNDICE	7306

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 19 DE MAIO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até quatro quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....

III - as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

....."

"Art. 30. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

"Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente."

"Art. 35. .....

.....

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo."

"Art. 36. .....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

.....

X - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35;

XI - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade.

Parágrafo único. ....."

"Art. 37. .....

.....

§ 5º .....

.....

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

....."

"Art. 40. .....

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

"Art. 43. .....

.....

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Medida Provisória N.º 998, 95
Fls. 02

Congresso Legislativo
Medida Provisória N.º 998/95
Fls. 03 e

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a 25% do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

.....

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º."

"Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."

"Art. 53. .....

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

....."

"Art. 57. .....

.....

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

"Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

.....

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

....."

"Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47."

"Art. 90. .....

"Art. 14. O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado.

....."."

"Art. 91. .....

Parágrafo único. .....

.....

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

....."

"Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Art. 2º O disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, somente se aplica aos créditos relativos a:

I - operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II - aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público, ou empresa sobre o seu controle, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III - fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Está também abrangida pelo disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos arts. 4º e 8º desta Medida Provisória, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Art. 4º Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido monetariamente com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Diretor-Geral Substituto

JOSÉ GERALDO GUERRA
Respondendo pela Coordenação de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ANTÔNIO JOÃO GUIMARÃES
Editor

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R$) Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRENSA NACIONAL Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 9º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º.

§ 1º A realização de que trata este artigo aplica-se inclusive ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

§ 2º Quando a realização de que trata o art. 5º resultar superior à parcela mínima a que se refere o caput deste artigo, o valor excedente será deduzido das parcelas do lucro inflacionário a realizar em cada ano, na mesma proporção verificada entre o valor do excedente e o valor do saldo do lucro inflacionário a realizar, deduzido da parcela mínima referida.

Art. 7º Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Art. 9º A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do imposto de renda.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, de que trata o art. 28 da Lei nº 8.981, de 1995, será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

c) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

c.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

d) 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 1996, o lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela:

I - do lucro real que ultrapassar R$ 204.000,00;

II - do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 17.000,00.

§ 1º A alíquota do adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º O limite previsto no inciso I será proporcional ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 972, de 20 de abril de 1995.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10 e 11, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e o art. 13, com vigência a partir de 1º de abril de 1995.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente, o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do art. 7º das Leis nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994.

Brasília, 19 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 999 , DE 19 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
Medida Provisória N.º 998, 95
Fls. 04 e

Mensagem nº 852/95-CN

Mensagem nº 562

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

Brasília, 19 de maio de 1995.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
Nº MP 998/95-CN
Reg. 05
Proc.

PR DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção do
Diário Oficial de
de a

E.M. nº 201

Em 19 de maio de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 972, de 20 de abril de 1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SENADO FEDERAL
Subsec. de Coord.
Legisl. do S.F.
MP 998/95-CN
Fl. 06

PR / DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1 do
Diário Oficial de 22 MAI 1995
Cópia Autenticada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 **, DE** 19 **DE** MAIO **DE 1995.**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até quatro quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....

III - as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

....."

"Art. 30. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

"Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente."

"Art. 35. .....

.....

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do S.F.
MPV-998/95-CN
Fls. 07
RDAC.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo."

"Art. 36. .....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

.....

X - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35;

XI - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade.

Parágrafo único. ....."

"Art. 37. .....

.....

§ 5º .....

.....

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

....."

"Art. 40. .....

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do S.M.
M.P. 998/95 - CN
Fl. Nº 08

"Art. 43. .....

.....

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a 25% do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

.....

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º."

"Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."

"Art. 53. .....

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

....."

"Art. 57. .....

.....

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

....."

SENADO FEDERAL
Subsecret. de Coord.
Legisl. do S.N.
N.º MP-998/95-CN
N.º fls. 29
BROC.

"Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

.....

§ 5° Na hipótese do § 4°, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

....."

"Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1° O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2° A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47."

"Art. 90. .....

'Art. 14. O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado.

.....'."

"Art. 91. .....

Parágrafo único. .....

.....

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

....."

"Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Art. 2° O disposto na alínea "b" do § 3° do art. 43 da Lei n° 8.981, de 1995, somente se aplica aos créditos relativos a:

I - operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Ceará
Legisl. do S.F.
N.º MP 998/95-an
N.º fls. 10 BDC

II - aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público, ou empresa sobre o seu controle, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III - fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Está também abrangida pelo disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos arts. 4º e 8º desta Medida Provisória, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Art. 4º Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido monetariamente com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
N.º MP 998/95-QV
Fls. 11
BRCC

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 9º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º.

§ 1º A realização de que trata este artigo aplica-se inclusive ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

§ 2º Quando a realização de que trata o art. 5º resultar superior à parcela mínima a que se refere o **caput** deste artigo, o valor excedente será deduzido das parcelas do lucro inflacionário a realizar em cada ano, na mesma proporção verificada entre o valor do excedente e o valor do saldo do lucro inflacionário a realizar, deduzido da parcela mínima referida.

Art. 7º Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Art. 9º A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do imposto de renda.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, de que trata o art. 28 da Lei nº 8.981, de 1995, será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do S.F.
MP 998/95-CN
fls. 18

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

c) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

c.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

d) 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 1996, o lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela:

I - do lucro real que ultrapassar R$ 204.000,00;

II - do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 17.000,00.

§ 1º A alíquota do adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º O limite previsto no inciso I será proporcional ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 972, de 20 de abril de 1995.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo

V. MARO
Subsecr. de Coord
Legisl. do S. M.
Nº MP-998/95-CN
Nº Fls-13 BREC

efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10 e 11, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e o art. 13, com vigência a partir de 1º de abril de 1995.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente, o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do art. 7º das Leis nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994.

Brasília, 19 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do S.N.
Nº MP-998/95-CN
Fls. 14
BROC

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante;

b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

c.2) intermediação de negócios;

c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (arts. 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3º As pessoas jurídicas que, em qualquer mês do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, não poderão exercer a

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Ceará
Legisl. do S.F.
Nº MP-998/95-CN
fls. 15
BROC

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 90. O art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O valor do ITR, apurado na forma do art. 5º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

Parágrafo único. À opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R$ 70,00 será pago de uma só vez;

b) a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado;

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média

Art. 104. A partir de 1º de janeiro de 1996, o nventário periódico somente será admitido, para efeito da eterminação do lucro real, se a pessoa jurídica identificar no ocumento fiscal de venda, a especificação do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste rtigo implicará arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Art. 105. As contribuições patronais e outros encargos as empresas para custeio de benefícios complementares ou ssemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas urídicas a entidades de previdência privada, somente serão edutíveis na determinação do lucro real e da contribuição social obre o lucro, até o montante equivalente ao dobro do valor da ontribuição dos respectivos funcionários.

Art. 113. Ficam revogadas as normas previstas na legislação do imposto de renda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do S.F.
Ref. MP-998/95-CN
BROC

Altera a legislação do imposto sobre a renda

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord
Legisl. do S.F.
Ro MP 998/95-CN
Fls. 17
BROC

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º - O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:

a) o contrato com duração superior a 3 anos considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (§ 1º);

b) o disposto neste parágrafo não se aplicará aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Correção no Período-Base

Art. 4º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

LEI Nº 8.847 , DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

Art. 14. O valor do imposto, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, em datas de vencimento a serem fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez.

§ 2º É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

§ 3º O valor em moeda corrente nacional de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

LEI N. 8.850 – DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a Lei n. 8.383[1], de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências

Art. 6º O valor do ITR, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, a partir da notificação, em data a ser fixada pela Secretaria da Receita Federal:

I – nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

II – é facultado ao contribuinte antecipar, o total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas;

III – o valor em cruzeiros reais de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994.

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 972, DE 20 DE ABRIL DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do S.F.
Nº MP 998/95-CN
Reg. 19
BROC

Aviso nº 955 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do S. N.
N.º MP-998/95-CN
N.º fls. 20
BROC.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PFL

OF GL/ PFL nº 416/95 Brasília,22 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, os seguintes senhores Senadores:

TITULARES	**SUPLENTES**
José Bianco	Edison Lobão
Jonas Pinheiro	Romero Jucá

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord
Legisl. de C.M.
N.º MP 998
N.º 91

SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. GLPMDB Nº. 252/95

Brasília, 22 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a **Medida Provisória nº. 998**, de 19 de maio de 1995, que **"dá nova redação a dispositivos da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências."**

TITULARES	SUPLENTES
Senador Fernando Bezerra	**Senador Casildo Maldaner**
Senador Coutinho Jorge	**Senador Onofre Quinan**

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

Senador **JADER BARBALHO**
Líder do **PMDB**

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord
Legisl. do C.N.
MP 998
N.º
Fls. 22

SENADO FEDERAL
LIDERANÇA DO PT

Ofício nº 060/95 - GLDPT

Brasília-DF., 23 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 01, de 1989, do Congresso Nacional, indico o Senador **Lauro Campos** e a Senadora **Benedita da Silva**, titular e suplente, respectivamente, para integrarem, como representantes do Partido dos Trabalhadores, a Comissão Especial do Congresso Nacional que irá apreciar a Medida Provisória nº 998/95.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional
N E S T A

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord
Legisl. do S.F.
MPV 998
Jh. 23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido dos Trabalhadores

Ofício nº 271 /PT

Brasília, 22 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de indicar os nobres Deputados PAULO BERNARDO e CELSO DANIEL, respectivamente titular e suplente para integrarem a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 998, de 1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

Wagner

Deputado JAQUES WAGNER
Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional

CASA FEDERAL
Anexo de Ceara
Legislat. do C.N.
MP 998
Fl. 24

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 998 **REEDIÇÃO MP N°:** 972

PUBLICAÇÃO DOU: 22.05.95

ASSUNTO: Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

TITULAR: CARLOS WILSON

SUPLENTE: PEDRO PIVA

Brasília, 23 de maio de 1995.

Senador SÉRGIO MACHADO
Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. de C.M.
M.P. 998
Fls. 25

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/Nº 832/95

Brasília, 24 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **ANTÔNIO KANDIR**, como membro titular, e **YEDA CRUSIUS**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº **998/95**.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

Deputado *JOSÉ ANÍBAL*
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **JOSÉ SARNEY**

DD. Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do S.F.
MP-998/95 - CN
fls. 06
BROC

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

SF - 24.05.95
14h30min

O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória **nº 998,** de 19 de maio de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares	**Suplentes**
	PMDB
Fernando Bezerra	1.Casildo Maldaner
Coutinho Jorge	2.Onofre Quinan
	PFL
José Bianco	3.Edison Lobão
Jonas Pinheiro	4.Romero Jucá
	PSDB
Carlos Wilson	5.Pedro Piva
	PDT
Júnia Marise	6.**Darcy Ribeiro**
	PT
Lauro Campos	7.Benedita da Silva

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV 998/95 FL 27

Deputados

Titulares	**Suplentes**
	Bloco (PFL-PTB)
Mussa Demes	1.Jaime Fernandes
José Carlos Vieira	2.Álvaro Galdêncio
	PMDB
Hermes Parcianello	3.Paulo Ritzel
	PSDB
Antônio Kandir	4.Yeda Crusius
	PPR
Simão Sessim	5.Roberto Campos
	PT
Paulo Bernardo	6.Celso Daniel
	PP
Odelmo Leão	**7.Edson Queiroz**

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 24/05/95 - designação da Comissão Mista.
Dia 25/05/95 - instalação da Comissão Mista.
Até 27/05/95 -prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.
Até 05/06/95 - prazo final da Comissão Mista.
Até 20/06/95 - prazo no Congresso Nacional.

MPV 758/95 28

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA LEGISLATIVA
Subsecretaria de Comissões
Serviço de Comissões Mistas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998,** DE 19 DE MAIO DE 1995, QUE **"DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", (Reedição da MP nº 972/95):**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANIVALDO VALE.....	020.
Deputado BASÍLIO VILLANI.....	004 006 008 010 011 013 014 017 018 019 021.
Deputado FRANCISCO DORNELLES....	005 007 009 012 015 016 022 023 024 025 026 027 028 029 031 033 034 035.
Deputado LUIS ROBERTO PONTE.....	032.
Deputado PAULO BERNARDO.....	001 002 003.
Deputado RICARDO IZAR.....	030.

Serviços de Comissões Mistas

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 998 de 95
fls. 79
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/60 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano calendário anterior.

JUSTIFICATIVA

O lucro inflacionário apurado pelas pessoas jurídicas tem recebido um tratamento tributário privilegiado, sob a alegação de que não se constituiria numa entrada efetiva de recursos na empresa. Esta argumentação, entretanto, não resiste a uma análise mais aprofundada do tema, a qual tem comprovado que a realização do lucro inflacionário não ocorre somente com alienação dos ativos da empresa, mas sim no decurso de sua atividade operacional. Tal afirmação tem pleno respaldo técnico e condiz com a prática largamente adotada pelas empresas de computar o lucro inflacionário para efeito do cálculo dos dividendos a distribuir. A presente emenda visa reduzir o benefício tributário aplicável ao lucro inflacionário, com a determinação de que sua realização se complete após 5 anos e não mais 10 anos como consta do texto da medida provisória.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado Paulo Bernardo

PT/PR

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 998 de 95

fls. 30

Secretária

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

MP 00998
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 8º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO R$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA - R$
Até 676,70	-	-
De 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0%
De 1.319,58 a 4.009,14	933,85	25,0%
De 4.009,15 a 12.180,60	971,93	28,0%
Acima de 12.180,60	3.650,80	35,0%

JUSTIFICATIVA

Quando da aprovação do Fundo Social de Emergência, ao apagar das luzes do ano fiscal de 1993, foi determinado, entre outras coisas, um aumento de 0,5% na alíquota da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, passando de 25% para 26,6%. Além disso introduziu uma nova faixa de incidência com alíquota de 35%. Estas modificações teriam caráter provisório, possuindo vigência até 31.12.95. A Lei nº 8.981/95 perenizou o dispositivo, mantendo, inclusive, um aspecto indesejável do ponto de vista da justiça fiscal.

Na forma contida na redação original, a tabela contemplava uma alíquota de 26,6% incidente sobre a remuneração de R$ 1.319,58 até R$ 12.180,60. Em nosso entendimento, a amplitude desta faixa estava gerando uma enorme injustiça para com as faixas salariais menores que arcam com um ônus tributário semelhante ao que é aplicado para faixas de renda mais elevadas.

A presente emenda tem o objetivo de retomar a incidência da alíquota de 25% para as faixas de rendimento de R$ 1,319,58 até R$ 4.009,14, bem como o de criar uma nova faixa na tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física para os rendimentos de R$ 4.009,15 até R$ 12.180,60 sobre os quais incidiria uma alíquota de 28%. Dessa forma, acreditamos, será possível aprimorar o nível de progressividade do tributo.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1995.

Paulo Bernardo

Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

Serviço da Comissão Mista
MPV nº 998 de 95
Fls. 31
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP09998

00003

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 18, da Lei nº 8.981/95, modificado pela Medida Provisória nº 998:

Art. 18 À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de permitir que o contribuinte do imposto de renda pessoa física parcele o saldo do imposto a pagar em no máximo seis quotas. Esta é a regra que tem sido aplicada nos últimos anos, e não vemos justificativa plausível para a redução deste prazo, principalmente se considerarmos que a Lei nº 8.981/95, representou um acréscimo na carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1995

Paulo Bernardo

Deputado Paulo Bernardo

PT/PR

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 998 de 95

fls. 32

Ivanilde Dias

Secretária

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 19 DE MA

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 998/95, disposição alterando a alínea "a" do § 1º do art. 29 da Lei nº 8.981/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

§ 1º . .....

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil:

.....

JUSTIFICAÇÃO

1. As empresas de arrendamento mercantil estão referidas no art. 36, III, da MP, sujeitando-se, portanto, a apuração do imposto na forma do art. 29, fazendo jus, assim, às deduções de que trata o § 1º daquele dispositivo.

Deputado Basílio Villani
PPR/PR

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 998 de 95
fls. 33
Secretária

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1P00595E

00005

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se entre os dispositivos da Lei nº 8.981, de 1995, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 998/95, a seguinte redação para o § 1º do art. 32 da citada Lei:

"§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial, e, ainda, às reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas."

JUSTIFICAÇÃO

Por uma questão de justiça e maior fidelidade à boa técnica, é imperativo que se faça incluir neste dispositivo as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas para que não sejam tributadas no decorrer do ano.

As receitas decorrentes de reversões de provisões são meramente gráficas, ou seja, não há ingresso de recursos pela sua contabilização.

Quanto às recuperações de créditos baixados como prejuízo, existe ainda o argumento de que os créditos quando constituídos no passado já integraram a base de cálculo. Tributá-los pela recuperação, significaria tributação em duplicidade.

Existe também o problema dos contribuintes que optarem pelo recolhimento com base no lucro presumido, podendo haver duas situações neste caso: o contribuinte que efetua a escrituração contábil e aquele que mantém apenas o livro-caixa. O primeiro será penalizado em relação ao segundo, vez que, por ter escrituração contábil, poderá constituir provisões e, ao simplesmente revertê-las, procedimento meramente contábil, teria sua base de cálculo aumentada em relação ao outro contribuinte.

Assim, claro está que o tratamento não seria isonômico em relação a contribuintes em mesma situação, motivo pelo qual apresentamos esta emenda, que corrige a distorção.

Serviço da Comissão Mista
MPV n.º 998 de 95
fls. 34

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 19 DE MAIC

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 998/95, disposição incluindo o seguinte parágrafo ao art. 32 da Lei nº 8.981/95:

"§ .. - Não integram a base de cálculo prevista no art. 32 reversão de provisões que não representem ingresso de capital e os resultados de correção monetária."

JUSTIFICAÇÃO

1. A reversão de provisões que não represente ingresso de capital e a correção monetária não significam, para a empresa, nova receita e, assim, não devem ser tributadas pelo imposto de renda.

Deputado Basílio Villani
PPR/PR

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 998 de 95
fls. 35
Ivanilde Dias
Secretária

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

00007

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se entre os dispositivos da Lei nº 8.981, de 1995, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 998/95, a seguinte redação para o "caput" do art. 35 da citada Lei:

"Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre do pagamento e o trimestre relativo ao mês da apuração, excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo permitir que o imposto recolhido mensalmente possa ser confrontado, atualizado monetariamente, com o imposto efetivamente devido pelo contribuinte durante o período em curso para a finalidade prevista no dispositivo.

Aliás, o tratamento pretendido, no que tange ao critério, é exatamente idêntico ao conferido pelo § 4º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995. A diferença é que, aquele dispositivo, estabelece procedimentos para a apuração do saldo do imposto em 31 de dezembro. Na essência, o critério deve ser o mesmo.

Além disso, o resultado acumulado durante o ano-calendário encontrar-se-á automaticamente corrigido e, portanto, o valor do imposto efetivamente devido até o mês em que se fizer o confronto também o estará. Nada mais justo e correto tecnicamente do que se comparar o imposto efetivamente devido com o imposto pago atualizado monetariamente para que o contribuinte verifique se este último excede aquele.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 998 de 95
fls. 36

(EME-998A) { BRA } 6.

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

MP 00998

00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 19 DE M

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 40 da Lei nº 8.981/95, alterado pelo art. 1º da MP 998/95.

Art. 40. .....

I - .....

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior com correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

1. A restituição do valor pago a maior, a título de imposto, deve ser feita integralmente.

2. Impõe-se, assim, a correção monetária desse valor.

Deputado Basílio Villani
PPR/PR

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 998 de 95
fls. 37
Jeanilde Dias
Secretaria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

00005

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, modificado em seus incisos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 998/95:

"Parágrafo único. O saldo do imposto de que trata o inciso II será atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada a partir do trimestre subseqüente ao da data mencionada no "caput" deste artigo até a do trimestre em que ocorrer a compensação ou a restituição."

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo que propomos incluir no art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, visa a possibilitar a atualização monetária da parcela do imposto que o contribuinte pagou a mais do que o efetivamente devido para que, na ocasião em que ocorrer o ressarcimento, quer seja através de compensação ou de restituição, não seja penalizado pela inflação ocorrida.

Por uma questão de justiça, é necessária a inclusão deste dispositivo, já que poderão decorrer vários meses entre a apuração do imposto em 31 de dezembro e o momento em que o contribuinte vier, de fato, a compensar ou restituir o saldo negativo.

Aliás, para as pessoas físicas, o art. 19 da Lei nº 8.981/95 conferiu este direito, razão pela qual não faz sentido suprimi-lo no que toca às pessoas jurídicas.

Saliente-se que o tratamento, nesta questão, seria idêntico entre pessoas físicas e jurídicas, pois o citado art. 19 da Lei nº 8.981 determina que a atualização será efetuada "com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao do encerramento do período de apuração e o do recebimento ou restituição."

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 998 de 95
fls. 38

(EME-998A) { BRA } 7.

MP 00998
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 19 DE MAIO DE 1995

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 998/95, disposição suprimindo o parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/95.

JUSTIFICAÇÃO

1. Dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Constituição:

> "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Esse preceito constitucional reclama aplicação integral - e não se compadece com imposição de penalidade a quem se valer da tutela jurisdicional.

2. Reza, por sua vez, a art. 151 da Código Tributário Nacional:

> "Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
>
> I - moratória;
> II - **o depósito de seu montante integral**;
> III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
> IV - **a concessão de medida liminar em mandado de segurança**."

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como determina o art. 151 do Código Tributário Nacional, abrange, inequivocamente, os efeitos dos custos e despesas feitos para que a suspensão se concretize, notadamente o depósito do montante integral previsto em seu inciso II, quer como condição de Medida Liminar e Mandado de Segurança, quer em Ação Cautelar, ou em outras hipóteses.

A contabilidade há de necessariamente representar os fatos e mutações patrimoniais ou financeiras. Não é admissível tratamento surrealista daqueles fatos e mutações.

4. Nenhuma lei ordinária tem o poder de reger ou restringir o disposto no Código Tributário Nacional.

O CTN tem status de lei complementar. Nos termos da jurisprudência pacífica e da doutrina incontroversa, não sofre a lei complementar alteração advinda de norma legal de menor hierarquia: e é esse o caso das leis ordinárias, que não se prestam à alteração de lei complementar.

5. De outro ângulo, manda o inc. LIV do artigo 5º da Constituição:

Serviço da Comissão Mista
MPV nº 998 de 95
fls. 39
Secretária

"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."

Restrições pretendidas pelo Fisco com base no art. 41, § 1° da MP, iriam privar contribuintes da parcela significativa do valor da bens seus, ainda quando seu procedimento se tenha fundado em liminares, ou tenha efetuado depósito em juízo, nos termos do CTN.

Só mediante o devido processo legal, solvida regularmente a controvérsia entre o contribuinte e o fisco, poderá ser imposta desconsideração quer de atos que haja praticado, tutelados pelo transcrito Art. 151 do Código, quer de repercussões contábeis que devam ter.

6. O art. 41, § 1°, da MP, fere ainda a Constituição, porque por ele se pretendeu retirar do contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, tal como lhe é assegurado pelo inciso LV do art. 5° da Constituição.

Deputado Basílio Villani
PPR/PR

Serviço da Comissões Mistas
MPV n.° 998 de 95
fls. 40
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

0001 1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 19 DE MAI(

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 998/95, disposição suprimindo a alínea "e" do parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 8.981/95.

JUSTIFICAÇÃO

Nem todos os créditos necessários à manutenção da atividade operacional da empresa transitam por resultado e mesmo assim apresentam riscos de perdas potenciais. Exemplo: um adiantamento a fornecedor de bens e serviços e um crédito que não transitou por resultado e, no entanto, tal crédito não difere dos demais no que se refere ao grau de risco de perda provável, eis que o fornecedor está sujeito a falências, concordatas, dificuldades financeiras, etc.

Deputado Basílio Villani
PPR/PR

Serviço de Comissões Mistas
PMV nº 998 de 95
fls. 41

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 998/95

00012

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprima-se o parágrafo 11 do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, criado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Não há sentido algum em se fazer restrições quanto à baixa de créditos contra a provisão para créditos de liquidação duvidosa após terem decorridos dois anos do vencimento, como pretende o dispositivo que se propõe suprimir.

Ora, as empresas não podem ficar submetidas à lentidão dos meios jurídicos para a cobrança de seus créditos vencidos, independentemente da natureza dos mesmos, posto que tais meios, não raro, ultrapassam em muito a dois anos para serem esgotados.

Uma das restrições impostas por este dispositivo refere-se aos créditos junto ao setor público (alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981/95). Se, por exemplo, uma empresa pública ou sociedade de economia mista não honrar suas dívidas dentro de dois anos após o vencimento, deve o credor deixar de reconhecer os créditos correspondentes como perda, como quer o dispositivo? Qual é a razão, considerando-se que o tratamento com relação a devedores do setor privado é oposto? Ao que nos parece, não há sentido econômico nessa norma.

Outra restrição refere-se aos créditos com garantia (alínea "a" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981/95). Aqui supõe-se que o credor está totalmente garantido contra a inadimplência do devedor. Todavia, é necessário salientar que na maioria das vezes o bem garantidor da dívida encontrar-se-á avariado, ou até mesmo imprestável, após decorridos dois anos do vencimento da dívida, o que degenera qualquer argumentação para que se mantenha a restrição imposta.

Acrescente-se que o fato de o credor lançar como perda os créditos vencidos após decorridos dois anos do vencimento, não quer dizer que quando recuperá-los, total ou parcialmente, não deva reconhecer a receita correspondente.

Serviço da Comissão Mista
n.º 998 de 95
fls. 42
Secretária

(EME-998A) { BRA } 13.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

0001 3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 19 DE MAIO

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 43 da Lei nº 8.981/95, alterado pelo art. 1º da MP 998/95:

"Art. 43 - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa, obedecendo-se, para tanto, as regras previstas na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ único - As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, formarão suas provisões segundo as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no exercício de sua competência, atribuída nos termos da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

JUSTIFICAÇÃO

1. Os arts. 176, 183 e 193 a 195 da Lei 6.404/76, disciplinam a contabilidade das sociedades anônimas, tratando, inclusive, das provisões de que trata o art. 43 da MP.

2. Por sua vez, a Lei 4.595 em seus Artigos 2º; 3º, incisos VI e VII; 4º, 11, 12 e 31, criou o **Conselho Monetário Nacional - CMN**, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, visando, entre outros fins, a zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras e a coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária e fiscal, além de outras.

O Conselho Monetário Nacional compete, nos termos desses Artigos da Lei 4.595, entre outras funções, estipular índices e outras relações patrimoniais, assim como expedir normas gerais de contabilidade a serem observadas pelas instituições financeiras, que levantarão obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, seus balanços gerais.

3. Devem essas regras, de caráter eminentemente profissional, ser observadas nas provisões das empresas, de que trata o artigo em questão.

Deputado Basílio Villani
PPR/PR

Serviço da Comissão Mista
MPV nº 998 de 95
fls. 1/3
Secretário

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00998

0001-4

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 19 DE MA

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 998/95, disposição alterando o § 10 art. 43 da Lei nº 8.981/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 10 - Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição ou quando decorridos 360 dias da data de vencimento do crédito, sendo que os valores eventualmente recuperados por qualquer meio legal serão tratados como nova receita."

JUSTIFICAÇÃO

Visa amplificar os procedimentos de apuração dos valores que serão debitados a prejuízo, além de que, via de regra, os valores não são relevantes e serão tributados se forem recuperados após decorridos 360 dias do seu vencimento. O esgotamento dos meios usuais de cobrança pressupõe a noção de que o credor terá que valer-se de todas as medidas judiciais para compor a insolvência do devedor, com as seguintes distorções:

a) congestionamento do Poder Judiciário com processo de cobrança, inclusive de valor às vezes inferior ao do próprio custo da propositura da ação judicial;

b) desconsideração da decisão do credor de abandonar a cobrança pela constatação pura e simples da incapacidade de pagamento do devedor.

Deputado Basílio Villani
PPR/PR

Serviço de Comissões Mistas
MPV n. 998 de 95
fls. 44
Joanilde Dias
Secretária

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se os seguintes parágrafos 12 e 13 ao art. 43 da Lei nº 8.981 de 1995, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 1995.

"§ 12. Alternativamente, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos mencionados no parágrafo 2º deste artigo, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real.

§ 13. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil formarão suas provisões segundo as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, no exercício de sua competência, atribuída nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

JUSTIFICAÇÃO

PARÁGRAFO 12

O parágrafo 12 tem o intuito de restabelecer uma regra bastante objetiva e prática que a legislação anterior prescrevia acerca da constituição da provisão para devedores duvidosos, cujo percentual havia sido reduzido de 3% para 1,5% pelo art. 9º da Lei nº 8.541, de 1992.

Saliente-se que o percentual de 3% mostrou-se bastante adequado ao longo dos vários anos em que a legislação anterior estabelecia e que foi assimilado pelos contribuintes (Lei nº 4.506/64).

Além disso, a norma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, é extremamente rígida cujo cálculo é bastante complexo. Em muitos dos casos, até de impossível operacionalização.

Desta forma, esta emenda visa a simplificar o cálculo para constituição da aludida provisão dentro de um critério sensato e financeiramente justo.

PARÁGRAFO 13

Pelas suas peculiaridades, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem ficar submetidas às regras impostas pelo Conselho Monetário Nacional, que, dentre outras atribuições, deve zelar pela solvência das

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 998 de 95
fls. 45
Jeanilde Dias

instituições financeiras e pelo fortalecimento do Sistema Financeiro, estabelecendo regras rígidas de provisionamentos que as instituições financeiras estão obrigadas a cumprir em nome da proteção da poupança pública e da plena normalidade dos mercados financeiro e de capitais.

Normatização recentemente emanada do Conselho Monetário Nacional estabeleceu regras de determinação do patrimônio líquido, em função do que os ativos das instituições, ponderados segundo os pesos definidos, devem guardar estreita relação com o valor do patrimônio líquido (Acordo da Basileia); impedir as instituições financeiras de deduzir fiscalmente as provisões constituídas, equivalerá a reduzir-lhes a capacidade operacional e de competitividade, principalmente no mercado internacional que avalia as instituições segundo critérios que levam em conta a capacidade de alavancagem, de provisionamentos e de expressão patrimonial.

Acrescente-se, finalmente, que ao Conselho Monetário Nacional compete, nos termos da Lei 4.595/64, entre outras funções, estipular índices e outras relações patrimoniais, assim como expedir normas gerais de contabilidade a serem observadas pelas instituições financeiras, que levantarão obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, seus balanços gerais.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 998 de 95
fls. 46
Ivabilde Dias
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

00015

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se entre os dispositivos da Lei nº 8.981, de 1995, modificados pela Medida Provisória nº 998, de 1995, a seguinte redação para o "caput" do art. 57 da citada Lei:

> "Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa tão somente a deixar mais claro e explícito que também aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro as disposições contidas no art. 38 da Lei nº 8.981, de 1995, o qual estabelece que "Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva edição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras".

Assim, fica estendido à Contribuição Social sobre o Lucro de forma objetiva, o mesmo critério estabelecido para o imposto de renda no que diz respeito à atualização monetária dos valores das adições, exclusões e compensações computados na apuração da base de cálculo, que é adequado e justo.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n. 998 de 95
fls. 47
Jocarilde Dias
Secretária

(EME-998A) { BRA } 15.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00998

00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 19 DE MA

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 998/95, disposição alterando o parágrafo 4º do art. 57 da Lei nº 8.981/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real. A contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração, corrigida monetariamente, com base nos índices utilizados para correção das demonstrações financeiras".

JUSTIFICAÇÃO

1. Os artigos 27 a 35 da MP disciplinam os pagamentos mensais do imposto, os quais constituem, na realidade, antecipação do imposto que for efetivamente devido em função do balanço.

2. Assim, afigura-se oportuna e é de todo justificável o acolhimento da proposta desta emenda de forma que as antecipações sejam computadas, quando da compensação com o imposto devido, pelo seu valor atualizado.

Deputado Basílio Villani
PPR/PR

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 998 de 95
fls. 48
Ivanilde Dias
Secretária

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

0001 8

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 19 DE M

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.981/95, alterado pelo art. 1º da MP 998/95:

"§ .. - Não integram a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a reversão de provisões que não representem ingresso de capital e os resultados de correção monetária."

JUSTIFICAÇÃO

1. A reversão de provisões que não represente ingresso de capital e a correção monetária não significam, para a empresa, nova receita e, assim, não devem ser tributadas pela contribuição social sobre o lucro.

Deputado Basílio Villani
PPR/PR

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 998 de 95
fls. 49
Dourildo Dias
Secretário

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00998

00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 19 DE MAI

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 998/95, disposição incluindo o seguinte parágrafo 8º ao art. 73 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 73 - .....

§ 8º A redução progressiva de que trata o § 8º do artigo 72 aplica-se também aos ganhos liquidos auferidos nos resgates de quotas efetuadas por pessoas fisicas nos fundos e clubes de investimento em ações.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção de 5.000 UFIR prevista no § 8º do artigo 72 não é compatível com os objetivos do mercado acionário, o qual comporta dois tipos de investidores com interesses diversos. Ambas as categorias são importantes para o desenvolvimento do mercado acionário independentemente do volume transacionado.

De um lado há aqueles que esperam obter seus rendimentos por intermédio da distribuição de dividendos pela companhia. De outro, há os investidores que obtém seus ganhos através da compra e venda de ações em bolsa de valores.

É justo, portanto, que esses investidores tenham o mesmo tratamento tributário dado ao investidor individual.

Deputado Basílio Villani
PPR/PR

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 998 de 95
fls. 50
Jeanilde Dias
Secretária

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 4º do art. 77 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 77 .....

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 29."

JUSTIFICAÇÃO

As associações de poupança e empréstimo são instituições que atuam na captação de poupança e concessão de financiamentos imobiliários, segundo as disposições estabelecidas para os agentes do Sistema Financeiro da Habitação.

Constituídas com caráter mutualista, sem finalidade lucrativa e isentas de imposto de renda, tais associações administram recursos de forma semelhante às operações das instituições financeiras elencadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981/95, que por essa razão, como gestoras de recursos de terceiros, que também são, foram contempladas com a dispensa da retenção do imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras de renda fixa.

A manutenção da tributação do imposto de renda retido na fonte para as aplicações de renda fixa das associações de poupança e empréstimo, ante a sua não inclusão no referido dispositivo legal, acarretará possível desencaixe antecipado de recursos, e a penalização pelo imposto de renda na fonte e, por conseguinte, implica tratamento injusto e desigual em relação àquelas instituições financeiras contempladas com o beneficio, o que

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 998 de 95
fls. 51

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

decerto, ofende o mandamento do art. 150 inciso II da Constituição Federal segundo o qual é vedado "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

O propósito da correção ora preconizada é, pois, não de inovar em matéria tributária, mas simplesmente de corrigir uma omissão a fim que se restaure tratamento fiscal já consagrado na legislação do imposto de renda, em consonância com o princípio constitucional da isonomia tributária.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1995

Deputado **ANIVALDO VALE**

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 995 de 95
fls. 52
Jonilde Dias
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 19 DE MAI

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 998/95, disposição incluindo o seguinte inciso VI ao art. 77 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 77 .....

VI - Em operações financeiras de renda variável de titularidade de Bancos de Investimento, Bancos Múltiplos com Carteira de Investimento, Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, quando realizadas para carteira própria.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso VI do artigo 77 deve-se ao fato de as operações nele relacionados, constarem do objeto social das instituições, e, portanto já integrarem a receita bruta dos bancos de investimento, corretoras e distribuidoras, tributada nos termos do art. 29 da Lei 8.981/95. Evitar-se-á, dessa maneira, a dupla tributação daqueles ativos.

Deputado Basílio Villani
PPR/PR

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 998 ano 95
fls. 53
Secretária

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

00022

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 998/95, o seguinte dispositivo alterando o art. 77 da Lei nº 8.981/95:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 77. .....

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil."

JUSTIFICAÇÃO

As sociedades de seguro, previdência e capitalização são entidades que, por força de lei e por sua própria natureza, aplicam, como investidoras institucionais, compulsoriamente, recursos em títulos de renda fixa, dentre outros.

Tais aplicações se fazem com o objetivo de garantir as provisões técnicas e matemáticas, com vistas a tornar exeqüíveis as obrigações a que estão sujeitas tais entidades, vinculadas a acontecimentos futuros e incertos, e a assegurar remuneração para rendas, pensões, pecúlio e capitalização, compatíveis com as regras de mercado.

Os recursos que assim administram, por força da natureza mutualista e atuarial de suas operações - daí porque sujeitas ao controle estatal - se assemelham às operações das instituições financeiras elencadas no inciso I do artigo 77 da Lei nº 8.981/95, que por essa razão, como gestoras de recursos de terceiros que também são, foram contempladas com a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras de renda fixa.

Mantida a tributação do imposto de renda na fonte para as aplicações de renda fixa das sociedades de seguro, previdência e capitalização, ante a não inclusão das mesmas no referido dispositivo legal, acarretará possível desencaixe antecipado de recursos, via penalização pelo imposto de renda na fonte, principalmente na hipótese de ocorrência de prejuízo fiscal na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e, por conseguinte, tratamento

MPV nº 998 de 95
fls. 54
Secretária

(EME-998D) { ER } 1.

desigual em relação àquelas instituições financeiras contempladas com a não tributação, o que decerto ofende o mandamento constitucional contido no art. 150, inciso II, segundo o qual é vedado: *"instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".*

Ademais, a questionada tributação causaria diminuição do volume financeiro aplicado em garantia das citadas provisões técnicas e matemáticas, em prejuízo do próprio consumidor.

É não sem razão que a Lei nº 8.541/92, no seu artigo 37, inseriu as sociedades de seguro, previdência e capitalização junto com as instituições financeiras dentre as que não deveriam sofrer a incidência do imposto de renda na fonte sobre as aplicações de renda fixa.

O propósito da correção ora preconizada é, pois, não o de inovar em matéria tributária, mas simplesmente o de corrigir uma omissão a fim de que se restaure tratamento fiscal já consagrado na legislação do imposto de renda, em consonância com o princípio constitucional da isonomia tributária.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 998 de 95
fls. 55
Osanilde Dias
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

00023

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 998/95, o seguinte dispositivo alterando o art. 77 da Lei nº 8.981/95:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 77. .....

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil."

JUSTIFICAÇÃO

As sociedades de seguro, previdência e capitalização são entidades que, por força de lei e por sua própria natureza, aplicam, como investidoras institucionais, compulsoriamente, recursos em títulos de renda fixa, dentre outros.

Tais aplicações se fazem com o objetivo de garantir as provisões técnicas e matemáticas, com vistas a tornar exeqüíveis as obrigações a que estão sujeitas tais entidades, vinculadas a acontecimentos futuros e incertos, e a assegurar remuneração para rendas, pensões, pecúlio e capitalização, compatíveis com as regras de mercado.

Os recursos que assim administram, por força da natureza mutualista e atuarial de suas operações - daí porque sujeitas ao controle estatal - se assemelham às operações das instituições financeiras elencadas no inciso I do artigo 77 da Lei nº 8.981/95, que por essa razão, como gestoras de recursos de terceiros que também são, foram contempladas com a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras de renda fixa.

Mantida a tributação do imposto de renda na fonte para as aplicações de renda fixa das sociedades de seguro, previdência e capitalização, ante a não inclusão das mesmas no referido dispositivo legal, acarretará possível desencaixe antecipado de recursos, via penalização pelo imposto de renda na fonte, principalmente na hipótese de ocorrência de prejuízo fiscal na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e, por conseguinte, tratamento

Serviço da Comissão Mista
MPV nº 998 de 95
fls. 56

(EME-998D) { ER } 1.

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

desigual em relação àquelas instituições financeiras contempladas com a não tributação, o que decerto ofende o mandamento constitucional contido no art. 150, inciso II, segundo o qual é vedado: *"instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos"*.

Ademais, a questionada tributação causaria diminuição do volume financeiro aplicado em garantia das citadas provisões técnicas e matemáticas, em prejuízo do próprio consumidor.

É não sem razão que a Lei nº 8.541/92, no seu artigo 37, inseriu as sociedades de seguro, previdência e capitalização junto com as instituições financeiras dentre as que não deveriam sofrer a incidência do imposto de renda na fonte sobre as aplicações de renda fixa.

Considere-se, por fim, o ângulo constitucional: o imposto de renda pressupõe dois fatos; primeiro, ser o contribuinte dono do bem tributado; segundo, ter o dono disponibilidade sobre o bem tributado e a receita tributável dele decorrente.

Ora, a reserva técnica não é bem integrante do patrimônio das sociedades de seguro, previdência e capitalização; nem está disponível a receita decorrente de sua aplicação financeira. Constituem ambas, reserva e receita, fundo indisponível de natureza atuarial para garantia de contratos.

O propósito da correção ora preconizada é, pois, não o de inovar em matéria tributária, mas simplesmente o de corrigir uma omissão a fim de que se restaure tratamento fiscal já consagrado na legislação do imposto de renda, em consonância com o princípio constitucional da isonomia tributária.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 998 de 95
fls. 57
Ivanilde Dias
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP09998

00024

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se entre os dispositivos da Lei nº 8.981, de 1995, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 998/95, a seguinte redação para o inciso III do artigo 83 da citada Lei:

".....

III - contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), bem como a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991: até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a estender o prazo para pagamento do PIS/PASEP à COFINS, haja vista que essas contribuições são similares quanto à problemática de apuração.

Assim, não faz sentido termos um prazo para o PIS/PASEP: "até o último dia útil, da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores", e outro para a COFINS: "até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores", como diz o art. 57, combinado com o art. 82, parágrafo único, "b", da Medida Provisória nº 953/95.

Desta forma, propomos unificar os prazos para ambas as contribuições.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 998 de 95
fls. 58
Janaíde
Secretária

(EME-998A) { BRA } 8.

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP0998

00025

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

No art. 1º da Medida Provisória nº 998/95, inclua-se entre as modificações de dispositivos da Lei 8.981/95, o seguinte:

"Art. 112. Suprima-se"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 112, modificando critério da Lei nº 7.944, de 20/12/89, instituiu nova base de incidência da Taxa de Fiscalização recolhida pro sociedades de seguro, de previdência privada e de capitalização. A nova base é o patrimônio líquido das empresas ou a porção dele denominada de margem de solvência.

Essa base de incidência torna inconstitucional a Taxa de Fiscalização. A Constituição Federal, art. 145, § 2º, determina que "*As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos*".

O cerne da questão é saber se um imposto poderia incidir sobre a base de cálculo da taxa em exame, que leva em consideração o patrimônio líquido.

Ora, desde que instituído por lei complementar, e não fosse cumulativo, a União poderia instituir um imposto residual cobrado por faixas e que tivesse como base de cálculo o patrimônio líquido das seguradoras em vista do que dispõe o art. 154 da Constituição Federal, já que a mencionada base de cálculo não corresponde à de nenhum imposto estadual ou municipal.

Conclui-se, assim, que a base de cálculo da Taxa de Fiscalização em exame é própria para imposto. O dispositivo legal em referência infringe, portanto, o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição Federal.

Pode-se alegar que a Taxa de Fiscalização, alternativamente, incidiria sobre a Margem de Solvência (coberta pelo Patrimônio Líquido). Entretanto, a Margem de Solvência, nos termos da Resolução nº 8/89 do Conselho Nacional de Seguros Privados é calculada sobre a receita de prêmios e seguros. Tal receita, no entanto, é base de incidência de um imposto federal: o imposto sobre operações de seguros (CF, art. 153, V).

A nova base de incidência, além de inconstitucional, implica aumento excessivo do tributo, em comparação com o regime da Lei nº 7.944/89. Há casos em que o aumento é da ordem de 790%. Na média de todo o mercado de seguros, o aumento é 200%.

Serviço da Comissão Mistas
MP n.º 998 de 95
fls. 59
Ivonilde Dias
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00998

00026

EMENDA SUPRESSIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprima-se o § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 998, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Tal dispositivo estabelece alíquota de adicional de imposto de renda de 15% para as pessoas jurídicas que atuam no ramo financeiro, de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada aberta, enquanto que para os demais segmentos a alíquota é de 10%.

A alíquota diferenciada não se justifica, sobretudo na conjuntura econômica atual em que a capacidade contributiva dessas empresas eleitas para arcarem com alíquota maior é equivalente a qualquer outra empresa, seja de qual for o segmento.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 998 de 95
fls. 60
Ivanilde Dias
Secretária

(EME-998A) { BRA } 12.

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

0027

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se os seguintes parágrafos 1º e 2º ao artigo 12 da Medida Provisória nº 998, de 1995:

"Art. 12. .....

§ 1º Ressalvado o disposto no parágrafo 2º seguinte, os prejuízos fiscais e as base de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) apurados até o ano-calendário de 1994, poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com base nos índices utilizados para correção das demonstrações financeiras, com o lucro real ou bases de cálculo positivas, conforme o caso, apurados nos anos-calendários subseqüentes ao da respectiva apuração, respeitados os prazos prescricionais vigentes na época em que foram apurados."

§ 2º Sobre a eventual parcela correspondente a prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 não compensados no ano-calendário de 1995, exclusivamente em função do limite estabelecido pelos dispositivos mencionados no "caput" deste artigo, fica facultada a compensação nos anos-calendário subseqüentes ao de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º visa tão-somente a restabelecer o direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro existentes em 31/12/94, que era um direito adquirido do contribuinte em face da legislação sobre o assunto existente naquela data.

Com o advento da Medida Provisória nº 812, que deu origem à Lei 8.981/95 (art. 117, I e II), e "caput" do art. 12 da Medida Provisória nº 998, o referido direito foi, simplesmente, retirado de nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao parágrafo 2º, o mesmo tem o condão de restabelecer a possibilidade de o contribuinte compensar os prejuízos existentes em 31/12/94 e que, em função da restrição imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 (30% do lucro líquido ajustado em 1995), não será possível a compensação com os lucros gerados em 1995).

Saliente-se que este parágrafo 2º que propomos inserir alcança apenas a parcela que não será compensada pela referida restrição, não alcançando, portanto, a parcela que se perderia se a regra anterior àqueles dispositivos não fosse modificada.

Serviço da Comissões Mistas
MP nº 998 de 95
fls. 61

(EME-998A) [BRA] 9.

Secretária

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00998

00028

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Incluam-se os seguintes §§ 1º e 2º ao artigo 12 da Medida Provisória nº 998/95:

"§ 1º Para efeito de determinar o lucro real:

a) os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente na época de sua apuração, observado o disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

b) os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1995 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro apurado nos quatro anos-calendário subseqüentes ao ano da apuração.

§ 2º A base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro:

a) apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994 poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, da base de cálculo dos períodos subseqüentes, na forma prevista na legislação vigente na época de sua apuração;

b) apurada a partir de 1º de janeiro de 1995 poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, da base de cálculo determinada nos quatro anos-calendário subseqüentes ao ano da apuração".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que está sendo objeto de alterações pela Medida Provisória em referência, revogou o artigo 12 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e o parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que tratavam, respectivamente, do prazo para a compensação de prejuízos, para efeito de imposto de renda, e da dedução da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, Ao revogar os referidos dispositivos legais e não promover um novo disciplinamento para a matéria, a legislação ficou confusa, não oferecendo a indispensável clareza e segurança para os contribuintes do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Os parágrafos propostos nesta Emenda regulam a sistemática de compensação de prejuízos e da dedução da base de cálculo negativa da contribuição social, assegurando de forma objetiva os direitos das pessoas jurídicas e não deixando dúvidas quanto à possibilidade de essa compensação ou dedução ser efetuada. A explicitação do regime fiscal de compensação é de todo necessário, não somente para que seja observada a boa técnica legislativa, mas também para evitar indesejáveis conflitos no relacionamento entre a Administração Fiscal e os contribuintes.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 998 de 95
fls. 62
Ivanilde Dias
Secretária

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

MP 00998
00029

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se o seguinte artigo 14 à Medida Provisória nº 998/95, renumerando-se os demais:

"Art. 14. A partir de 1º de janeiro de 1996, a tabela de que trata o artigo 8º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passará a ser a seguinte:

BASE DE CÁLCULO MENSAL	PARCELA A DEDUZIR	ALÍQUOTA
Até R$ 677,00	- 0 -	Isento
Acima de R$ 677,00 até R$ 1.320,00	R$ 677,00	15%
Acima de R$ 1.320,00	R$ 934,20	25%

Parágrafo único. O disposto no artigo 10 da Lei nº 8.981/95 aplica-se à tabela de que trata este artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.848, de 28 de janeiro de 1994, alterou a tabela do imposto de renda na fonte, prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, criando a alíquota de 35% e elevando a alíquota de 25% para 26,6%. A referida Lei estabeleceu que essa alteração vigoraria somente no ano-calendário de 1994. A Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994, estendeu a vigência da Lei até 31 de dezembro de 1995.

Todavia, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, tornou permanente a aplicação das alíquotas de 26,6% e 35%. Sabe-se que a tabela de incidência do imposto de renda na fonte aplica-se quase que exclusivamente aos rendimentos do trabalho, de forma especial aos rendimentos do trabalho assalariado. Rendimentos de capital são tributados por alíquotas proporcionais. Não há qualquer justificativa para a manutenção das alíquotas majoradas, notadamente a de 35%, a incidir exclusivamente sobre rendimentos do trabalho, quando rendimentos de capital estão sendo tributados na fonte à alíquota de 10%.

Trata-se de uma iniquidade e uma injustiça que se impõe seja corrigida. Além do mais, significa respeitar o dispositivo inscrito pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1 no artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual a partir de 1º de janeiro de 1996, voltaria a ser aplicada a tabela constante da Lei nº 8.383/91. A emenda proposta visa, exatamente, a fazer prevalecer a referida tabela, a partir daquela data.

Observe-se, ainda, que não obstante o fato de toda a arrecadação federal ter crescido vertiginosamente em 1994, inclusive o imposto de renda total, a arrecadação do imposto de fonte sobre rendimentos do trabalho sofreu redução. O fenômeno pode ser explicado pelo fato de que a alíquota menor aumenta o nível de cumprimento voluntário da obrigação e reduz o benefício da evasão. Contrariamente, o aumento da alíquota acima de determinado nível torna atrativo o risco de fugir à incidência do imposto.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 998 de 95
fls. 63
Secretaria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00998

00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

EMENDA ADITIVA Nº

DEPUTADO RICARDO IZAR

Inclua-se o seguinte artigo 14 à Medida Provisória nº 972/95, renumerando-se os demais:

"Art. 14. Os redimentos e ganhos de capital distribuidos a partir de 1º de janeiro de 1995 pelos Fundos de Investimento' Imobiliário, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 10%.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no art. 76 da lei nº 8.981, de 1995"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, ao dispor sobre o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário adotou o mesmo critério aplicável aos fundos de renda variável.

com afeito os artigos 17 e 18 da referida Lei, dispensam aos Fundos de Investimento Imobiliário, o mesmo tratamento fiscal previsto para os rendimentos auferidos por quotistas de Fundos Mútuos de Ações.

Serviço da Comissões Mistas
MPV nº 998 de 95
fls. 64
Jocelide Dias
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

De outra parte, como os Fundos de Investimento Imobiliário apresentam a particularidade de poder distribuir rendimentos e ganhos de capital auferidos pela carteira, o que não está previsto em relação a outros fundos de renda variável, coordenadamente com o tratamento tributário constante do artigo 18 e visando manter a coerência da estrutura tributária, o legislador dispos no artigo 17 que tais rendimentos se sujeitavam ao imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, que era a mesma aliquota aplicável aos rendimentos nas alienações de quotas de fundos mutuos de ações e outros fundos de renda variável, à época, aliquota que vigorou até 31 de dezembro de 1994.

Para manter-se a isonomia fisca, que, certamente, foi o objetivo do legislador ao estabelecer a disciplina tributária constante da Lei nº8.668, de 1993, observada a peculiaridade relativa à possível distribuição de rendimentos, é mister que se restabeleça a paridade entre a alíquota que grava os rendimentos auferidos pelos quotistas dos Fundos de Investimento Imobiliário e a alíquota de 10% que incede sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas dos Fundos Mútuos de Ações.

Esclarecendo, por oportuno, que o imposto de renda na fonte de que trata esta emenda constitui antecipação daquele devido na declaração da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, sendo definitivo nos demais casos, também de forma idêntica à que se aplica em relação ao mesmo imposto sobre rendimentos de Fundos Mútuos de Ações.

Sala das Sessões em,25/04/95

Deputado RICARDO IZAR

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 998 de 95
fls. 65
Jobnilde Dias
Secretária

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00998

00031

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 998/95, a seguinte redação:

"Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o § 3º do art. 44, o § 3º do art. 57, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do art. 7º das Leis nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao texto original, esta emenda acrescenta, entre os dispositivos revogados da Lei nº 8.981, de 1995, o § 3º do art. 57 da citada Lei.

Referido dispositivo vincula o regime de recolhimento mensal da Contribuição Social sobre o Lucro ao do Imposto de renda, ou seja, se a pessoa jurídica optar por pagar o Imposto de Renda durante o ano-calendário com base no lucro real mensal, efetivamente devido, deverá estender o procedimento com relação à Contribuição Social sobre o Lucro, de maneira a recolhê-la com base no lucro líquido ajustado, ficando impedida, neste caso, de optar por recolher a mencionada Contribuição por estimativa.

Todavia, não há razão técnica, tampouco econômica, para tal vinculação, mesmo porque o contribuinte pode apresentar em determinado período do ano lucro real negativo ou nulo, que é base de Imposto de Renda, e base de cálculo positiva de Contribuição Social sobre o Lucro. Evidentemente, para fins de Imposto de Renda, sua opção será por abandonar o regime de estimativa, que, conforme o dispositivo que se propõe revogar, deve ser estendida à Contribuição Social sobre o Lucro.

Ora, se o valor a recolher de Contribuição Social sobre o Lucro com base no lucro líquido ajustado for superior àquele que se pagaria no regime de estimativa, o contribuinte estará prejudicado, posto que simplesmente não poderá ter liberdade para fazer a opção que melhor lhe atenderia.

Serviço da Comissão Mista
MPV n.º 998 de 95
fls. 66
Ovanildo Dias
Secretária

(EME-998A) { BRA } 14.

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/05/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 22/05/95

Autor: Deputado Luís Roberto Ponte

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 998/95:

"Art. A partir de 1º de janeiro de 1996, a tabela de que trata o artigo 8º da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passará a ser a seguinte:

BASE DE CÁLCULO MENSAL	PARCELA A DEDUZIR	ALÍQUOTA
Até R$ 677,00	- 0 -	isento
Acima de R$ 677,00 até R$ 1.320,00	R$ 677,00	15%
Acima de R$ 1.320,00	R$ 934,20	25%

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.848, de 28 de janeiro de 1994, alterou a tabela do imposto de Renda na Fonte, constando da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de1991, criando a alíquota de 35%, elevando a alíquota de 25% para 26,6%, e estabelecendo ainda que tal alteração vigoraria somente no ano-calendario de 1994. Pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 1, de 1994, foi estendida a vigência da Lei n.º 8.848 até 31 de dezembro de 1995.

Agora, a Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, torna permanente a aplicação das alíquotas de 26,6% e 35% introduzidas pela Lei n.º 8.848.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 998 de 95
fls. 67
Ivanilde Dias
Secretária

Considerações sobre a inconveniência desse aumento de alíquota constam da discussão da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, quando se estabeleceu apenas tres faixas de alíquota de Imposto de Renda da Pessoa Física, a saber: 0,15% e 25%, estando alí, amplamente analisada a conveniência desta solução.

O aumento de alíquota estabelecida pela Lei n.º 8.848, apenas para o ano de 1994 e pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 1, para o ano de 1995, visava transitoriamente resolver o problema da deficiência de arrecadação para o ajuste de contas.

Não tem nenhuma lógica estabelecer agora pela Lei n.º 8.981, a perenidade da vigência destas novas alíquotas, ainda mais que estamos por fazer as modificações no Sistema Tributário Nacional, que deverá adotar um novo paradigma e novas concepções para a tributação.

Além do mais, a votação da Medida Provisória n.º 812 de 31 de dezembro de 1994, que se converteu na Lei n.º 8.981, só foi possível devido a um acordo entre as lideranças da Câmara e o Governo de que todos os aumentos de arrecadação nela previstos só deveriam prevalecer durante o ano de 1995.

Como não se podia fazer modificações na Medida Provisória n.º 812, devido o princípio da anualidade, ficou combinado por este acordo, que o Governo emitiria uma medida provisória, visando retirar da lei em que se converteria a Medida Provisória n.º 812, todos os aumentos de arrecadação nela previstos e que estrapolassem no tempo, o exercício de 1995, sendo este o objetivo da presente Medida Provisória n.º 998, de 1995.

Por todas as razões torna-se imprencindível restabelecer a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física a partir de 1 de janeiro de 1996, como estava previsto na legislação anterior às modificações introduzidas pela Medida Provisória n.º 812, que se converteu na Lei n.º 8.981.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 998 de 95
fls. 68
Ivanilde Dias
Secretaria

Deputado LUÍS ROBERTO PONTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

00033

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Os prejuízos fiscais apurados a partir do ano-calendário de 1995 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com base nos índices utilizados para correção das demonstrações financeiras, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subseqüentes."

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo tem o caráter de restabelecer ao contribuinte pessoa jurídica o direito à compensação de prejuízos fiscais dentro do prazo que a legislação anterior concedia, ou seja, quatro anos.

Saliente-se que o direito à compensação de prejuízos fiscais tem tradição histórica em nosso ordenamento jurídico, a exemplo dos países civilizados. A supressão de tal direito, como fez a Lei nº 8.981, de 1995 é um retrocesso da legislação fiscal.

Devemos lembrar que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos, sendo que, numa fase inicial, é comum apurarem prejuízos para, em etapa posterior, auferirem lucros, os quais seriam integralmente tributados sem que se leve em consideração os prejuízos apurados no início. É uma injustiça!

Por estas razões, entendemos ser correto e prudente restabelecer as regras anteriores, até mesmo para evitar demandas judiciais, que certamente ocorrerão em grande volume se mantida a supressão do direito à compensação dos prejuízos fiscais apurados, o que acarretaria em incremento de custos para os contribuintes e para o próprio Erário, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já está bastante atarefado com as demandas hoje em andamento.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 998 de 95
fls. 69
Joanilde Dias
Secretária

(EME-998A) { BRA } 11.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

00034

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"As bases de cálculo negativas relativas à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) apuradas a partir do ano-calendário de 1995 poderão ser compensadas, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices utilizados para a correção das demonstrações financeiras, com bases de cálculo positivas apuradas nos anos-calendários subseqüentes."

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo visa a restabelecer ao contribuinte pessoa jurídica o direito à compensação de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o lucro. A supressão de tal direito, como o fez a Lei nº 8.981/95 é um retrocesso.

Devemos lembrar que existem empresas cujo ciclo de maturação de seus empreendimentos compreende vários anos, sendo que, numa fase inicial, é comum apurarem prejuízos para, em etapa posterior, auferirem lucros, os quais seriam integralmente tributados sem que se leve em consideração os prejuízos havidos no início.

Por estas razões, entendemos ser justo e correto estabelecer as regras anteriores, até mesmo para evitar demandas judiciais, que certamente ocorrerão em grande volume se mantida a supressão deste direito, o que acarretaria aumento de custos para os contribuintes e para o próprio Erário, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já encontra-se bastante atarefado com as demandas hoje existentes.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 998 de 95
fls. 70
Ovanilde Dias
Secretária

(EME-998A) { BRA } 10.

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00998

00035

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 998/95, o seguinte artigo:

Art. *** O regime de tributação previsto no Capítulo VI da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não se aplica aos rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de titularidade de sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista no art. 29 da Lei nº 8.981/95 e o lucro real.

JUSTIFICAÇÃO

As sociedades de seguro, previdência e capitalização são entidades que, por força de lei e por sua própria natureza, aplicam, como investidoras institucionais, compulsoriamente, recursos em títulos de renda fixa, dentre outros.

Tais aplicações se fazem com o objetivo de garantir as provisões técnicas e matemáticas, com vistas a tornar exeqüíveis as obrigações a que estão sujeitas tais entidades, vinculadas a acontecimentos futuros e incertos, e a assegurar remuneração para rendas, pensões, pecúlio e capitalização, compatíveis com as regras de mercado.

Os recursos que assim administram, por força da natureza mutualista e atuarial de suas operações, daí porque sujeitas ao controle estatal, se assemelham às operações das instituições financeiras e demais entidades elencadas no inciso I do artigo 77 da Lei nº 8.981/95, que por essa razão, como gestoras de recursos de terceiros que também são, foram contempladas com a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras de renda fixa.

Não foi sem razão que a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, no seu artigo 37, inseriu expressamente as sociedades de seguro, previdência e capitalização junto às instituições financeiras e outras entidades que não deveriam sofrer a incidência do imposto de renda na fonte sobre as aplicações de renda fixa.

O propósito da correção ora preconizada é, pois, não o de inovar em matéria tributária, mas simplesmente o de corrigir uma omissão, para que se restaure tratamento fiscal já consagrado na legislação do imposto de renda, em consonância com o princípio constitucional da isonomia tributária.

Comissão Mista
MPV nº 998 de 95
fls. 79
Secretária

(EME-998A) { D } 2.

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

Façam-se as substituições solicitadas. Em 06.06.95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Gabinete do Líder

Of.Lid.PP nº 573/95 *Brasília, 1º de junho de 1995*

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, em substituição aos já indicados, como representantes do Partido Progressista junto à Comissão Mista destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória a seguir relacionada, os seguintes Deputados:

*1) Medida Provisória nº **998/95***
*Titular: Deputado **RENATO JOHNSSON***
*Suplente: Deputado **MÁRCIO REINALDO MOREIRA***

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

*Deputado **ODELMO LEÃO***
Líder do Partido Progressista - PP

Excelentíssimo Senhor
*Senador **JOSÉ SARNEY***
Digníssimo Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do C. N.
N.º MPV-998
Fl. N.º 79

comp.3(M_IND_P.SAM)

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CONGRESSO NACIONAL

Aprovado
Em 13 06 95

REQUERIMENTO Nº 94, ~~DE~~ 1995-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeremos, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Regimento Comum, a inversão da Ordem do Dia para que sejam apreciados, primeiramente, os seguintes itens da pauta: 08, 03, 05, 12, ~~14~~, 02, 07 e 01 das respectivas MPs de nºs 1.003, 998, 1.000, 1.007, ~~1.009~~, 997, 1.002 e 1.012, nesta ordem.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995.

Dep. GERMANO RIGOTTO
Líder do Governo no Congresso

SEN. JÁDER BARBALHO
PMDB | PA

DEP. INOCÊNCIO OLIVEIRA
PFL | PE
PTB

SEN. ROMEU TUMA
PL | SP

SEN. BERNARDO CABRAL
PP | AM

DEP. MICHEL TEMER
PMDB | SP

DEP. NELSON TRAD
PTB | MS

PTB

REQUEOD

SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

~~MINUTA~~

PARECER ~~Nº , DE 1995~~ DE PLENARIO.

Da COMISSÃO MISTA, sobre a **admissibilidade** da Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, que "*Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências*".

Relator: Deputado MUSSA DEMES

I

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, publicada no ***Diário Oficial*** da União, do dia 22 subseqüente, cuja ementa se transcreve à epígrafe.

2. Trata-se de diploma legal que, ao longo de dezesseis artigos -- e à semelhança da Medida Provisória nº 972, de 20 de abril de 1995, ora reeditada (cf. art. 14), -- introduz diversas modificações na recente Lei n º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 ("Altera a legislação tributária federal e dá outras providências"), sobretudo no tocante ao Imposto sobre a Renda - Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro.

II

3. A admissibilidade das Medidas Provisórias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989 - CN, tem como pressupostos constitucionais a **relevância** e a **urgência**.

4. No caso presente, afigura-se **relevante** a matéria, inobstante a ausência, por ora, do texto da Mensagem do Chefe do Poder Executivo, acompanhada de Exposição de Motivos que deverá explicitar as razões presentes à gênese desse diploma legal.

É que a presente Medida Provisória, à semelhança das duas que a precederam (MP nº 947, de 22.3.95, ***in*** DOU de 23.3.95, e MP nº 972, de 20.4.95, ***in*** DOU de 22.4.95), decorre, basicamente, de entendimentos havidos entre lideranças do Congresso Nacional e autoridades credenciadas pelo Poder Executivo, por ocasião da apreciação da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994 (DOU de 31.12.94), que, por implicar aumento de tributos, teve de ser editada e publicada antes de iniciado o novo exercício financeiro, em homenagem ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária (por vezes, impropriamente chamado de anualidade), objeto do art. 150, III, *b*, da Carta Magna. Essa Medida Provisória nº 812 -- por isso mesmo inalterada, apesar das 87 (oitenta e sete) Emendas a ela apresentadas -- deu origem à Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (DOU de 23.1.95), agora alterada.

A justificação dessas alterações constou, de forma objetiva, clara e concisa, mas bastante esclarecedora, da primeira Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda (nº 109/MF, de 16.3.95), que acompanhou a Mensagem nº

174/95 - CN (nº 316/95, na origem), referente à mencionada Medida Provisória nº 947, de 22 de março de 1995, iniciadora da série.

5. Quanto à **urgência**, além de ser conseqüência lógica da própria relevância da matéria, é inerente à necessidade de serem postas em vigor, o quanto antes, essas normas de legislação tributária. Tanto assim que o art. 15 da Medida Provisória sob exame estabelece sua vigência na data da publicação, mas, como regra geral, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, salvo os arts. 10 e 11 (a partir de 1.1.96) e 13 (a partir de 1.4.95).

III

6. À vista do exposto, concluímos pela **admissibilidade total** da Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, eis que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1995

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Aprovado
À sanção
Em 13.06.95

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N°12, DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os dispositivos da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 18**. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....

III - as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no ultimo dia útil de cada mês;

....."

"**Art. 30**. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

"**Art. 33**. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35. .....
.....

§ 2° Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3° O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

§ 4° O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

.....

X - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35;

XI - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais dessas empresas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200.000 UFIR.

Parágrafo único .....

Art. 37. .....
.....

§ 5° .....
.....

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

....."

"**Art. 40**. .....

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

"**Art. 43**. .....

.....

§ 8° O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a 25% por cento do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9° Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

.....

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8° não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3°.

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."

"**Art. 53**. .....

§ 1° Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2° do art. 39.

§ 2° O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"**Art. 56**. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

....."

"**Art. 57**. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

.....

§ 2° No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta, ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

....."

"**Art. 63**. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.

....."

"**Art. 71**. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

"**Art. 76**. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

.....

§ 5° Na hipótese do § 4°, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

.....

§ 4° Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 29."

"**Art. 89**. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1° O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2° A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.

Art. 90. .....

"Art. 14. O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado.

....."

Art. 91. .....

Parágrafo único. .....
.....

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

....."

"**Art. 95**. As empresas industriais, titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados, até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário

subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Art. 2° O disposto na alínea "b" do § 3° do art. 43 da Lei n° 8.981, de 1995, somente se aplica aos créditos relativos a:

I - operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II - aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

III - fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Está também, abrangida pelo disposto na alínea "b" do § 3° do art. 43 da Lei n° 8.981, de 1995, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do art. 10 do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3° O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 4° da Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos arts. 4° a 8° desta Lei, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas a que se refere o § 6° do art. 37 da Lei n° 8.981, de 1995.

Art. 4° Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1° Proceder-se-á ao ajuste mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2° O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido, monetariamente, com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5° Em cada ano-calendário, considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1° O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque, no início do ano-calendário, e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2° O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar, na determinação do lucro real, o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1°) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 6°, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6° A pessoa jurídica deverá considerar realizados em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1° do art. 5°.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

Art. 7° Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1° Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2° Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8° A partir de 1° de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Art. 9° A pessoa jurídica, que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado, deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do imposto de renda.

Art. 10. A partir de 1° de janeiro de 1996, a base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, de que trata o art. 28 da Lei n° 8.981, de 1995, será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

§ 1° Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares;

c) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

d) dez por cento sobre a receita bruta auferida com a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

e) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

e.1) prestação de serviços, cuja receita remunere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

e.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

f) 25% sobre a receita bruta mensal auferida com a cessão de direitos de qualquer natureza.

§ 2° No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3° As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 180.000,00 até R$ 780.000,00;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 780.000,00;

III - dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 15.000,00 até R$ 65.000,00;

IV - quinze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 65.000,00.

§ 1° Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei n° 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13. A partir de 1° de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6° da Lei n° 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n° 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei n° 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1° de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e Artístico – FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no art. 76 da Lei n° 8.981, de 1995.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei n° 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiveram os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1° de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1° de abril e 1° de julho de 1995.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o § 3° do art. 44, o § 4° do art. 88 e os arts. 104, 105, 107 e 113 da Lei n° 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do § 2° do art. 7° das Leis n°s. 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2° do art. 6° da Lei n° 8.210, de 19 de julho de 1991, e a alínea "d" do § 2° do art. 4° da Lei n° 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995

, Relator

de poupança e empréstimo, instituições essas constituídas com caráter mutualista e sem finalidade lucrativa.

Art. 2°, inciso II, do Projeto: decorre de Emenda do Relator, para corrigir lapso evidente de redação, no confronto com a alínea "b" do § 3° do art. 43 da Lei n° 8.981, de 1995, citada no *caput*.

Art. 3°, parágrafo único, do Projeto: decorre de Emenda do Relator, para tornar mais explícito o procedimento em relação ao lucro inflacionário.

Art. 10 do Projeto:

a) no § 1°, a alínea "d" decorre de Emenda do Relator, para elevar, de 3,5% para 10%, a base de cálculo para declarações de imposto de renda de empresas de *factoring*.[22]

b) no § 1°, a alínea "f" decorre de Emenda do Relator, para ajustar os rendimentos da atividade de *franchising*, hoje tributados na fonte à alíquota de 5%. A manter a base de cálculo atual (3,5%), o imposto devido seria apenas 0,875%, o que implicaria sistemática restituição, e quase em sua totalidade, para um rendimento de custo baixíssimo.

Art. 11 do Projeto: decorre de Emenda do Relator, para dar tratamento igual a todas as empresas que apresentarem resultado sujeito ao pagamento de adicional do imposto de renda, e não apenas às do sistema financeiro. Manter a situação atual tornaria a cobrança de constitucionalidade duvidosa, à luz do art. 150 da Carta Magna.

Art. 14 do Projeto: está conforme, em parte, à Emenda n° 30, do Senhor Deputado RICARDO IZAR, que visa restabelecer a paridade entre a alíquota que grava os rendimentos auferidos pelos quotistas dos Fundos de Investimento Imobiliário e a alíquota de 10% que incide sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas dos Fundos Mútuos de Ações. Essa redação foi ligeiramente modificada por Subemenda do Relator, para fixar-lhe os efeitos a partir de 1° de julho de 1995, bem como incluir os Fundos de Investimento Cultural e Artístico – FICART.

---

[22] O próprio segmento, por correspondência da Associação Nacional de Factoring - ANFAC, pediu ao Ministério da Fazenda a fixação nesse percentual.

88

Arts. 15 e 16 do Projeto: decorrem de Emenda do Relator, para restabelecer o direito à compensação de prejuízos, embora com as limitações impostas pela Medida Provisória nº 812/94 (Lei nº 8.981/95). Ocorre, hoje, *vacatio legis* em relação à matéria. A limitação a 30% garante uma parcela expressiva de arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito a compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo.

Art. 17 do Projeto: decorre de Emenda do Relator, para tornar mais clara a data-limite do recolhimento da Contribuição para o PIS-PASEP.

Arts. 18 e 19 do Projeto: correspondem aos arts. 15 e 16 da Medida Provisória, com pequenas alterações decorrentes de Emenda do Relator, para ajustamentos formais aconselháveis.

O Projeto de Lei de Conversão não deve reproduzir o art. 14 da Medida Provisória (convalidação dos atos praticados com base na MP nº 972), por juridicamente impróprio e materialmente supérfluo, até em face do disposto no art. 18 do Projeto (art. 15 da MP), cujos efeitos retroagem, no essencial, a 1º de janeiro de 1995.

III

12. À vista do exposto, concluímos pela **aprovação da Medida Provisória nº 998**, de 19 de maio de 1995, quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito, assim como pelo **acolhimento total das Emendas nºs. 3, 16, 20 e 23 e acolhimento parcial da Emenda nº 30,** com a conseqüente **rejeição das Emendas nºs. 1, 2, 4 a 15, 17 a 19, 21, 22, 24 a 29 e 31 a 35**, na forma do seguinte:

VALE

SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

~~MINUTA~~

PARECER ~~Nº , DE 1995~~ DE PLENÁRIO

De PLENÁRIO, sobre **constitucionalidade** e **mérito** da Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, que "*Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências*".

Relator: Deputado MUSSA DEMES

I

O Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 252, de 1995 – CN (nº 562/95, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição, a Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, publicada no ***Diário Oficial*** da União, do dia 22 subseqüente, cuja ementa se transcreve à epígrafe.

2. Trata-se de diploma legal que, ao longo de dezesseis artigos – e à semelhança da Medida Provisória nº 972, de 20 de abril de 1995, ora reeditada (cf. art. 14), – introduz diversas modificações na recente Lei n ° 8.981, de 20 de janeiro de 1995 ("*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências*"), sobretudo no tocante ao Imposto sobre a Renda – Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro. É a terceira Medida Provisória da série constituída pelas seguintes: MP nº 947, de 22.3.95 (DOU de 23.3.95); MP nº 972, de 20.4.95 (DOU de 22.4.95); e, agora, MP nº 998, de 19.5.95 (DOU de 22.5.95). Todas têm igual ementa e texto idêntico, afora pequenas modificações.

3. A presente Medida Provisória, ao reeditar a de nº 972/95, acima citada, é, como ela, decorrente de entendimentos havidos entre lideranças do Congresso Nacional e autoridades credenciadas pelo Poder Executivo, por ocasião da apreciação da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994 (DOU de 31.12.94). Recorde-se que a MP nº 812/94, por implicar aumento de tributos, teve de ser editada e publicada antes de iniciado o novo exercício financeiro, em homenagem ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária (por vezes, impropriamente chamado de anualidade), objeto do art. 150, III, *b*, da Carta Magna. Essa MP nº 812/94 – por isso mesmo inalterada, apesar das 87 (oitenta e sete) Emendas a ela apresentadas – deu origem à referida Lei n º 8.981/95.

A sucinta Exposição de Motivos nº 201/MF, de 19 de maio de 1995, que acompanha a Mensagem, limita-se a ressaltar que a presente proposição visa reiterar os preceitos contidos na MP nº 972, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo constitucionalmente previsto.

4. Convém, pois, resgatar as razões alegadas na primeira Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, que tratou do assunto. Ao justificar a MP nº 947, o Titular daquela Pasta, na Exposição de Motivos nº 109/MF, de 16 de março de 1995, expendeu ponderáveis considerações sobre essa extensa e complexa Medida Provisória. Pede-se vênia, portanto, para transcrevê-las, pois explicitam as razões governamentais a serem consideradas pelo Senhores Membros do Congresso Nacional. Mas, quando necessário, serão feitas observações em notas de rodapé. Ei-las:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que modifica a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, consubstanciando o entendimento político firmado entre os Poderes Executivo e Legislativo por ocasião da tramitação da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994.

O art. 1º dá nova redação a artigos da Lei nº 8.981, de 1995, visando a aperfeiçoá-la.

A nova redação do inciso III do art. 18 adota a variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR para atualização monetária das quotas[1] *do imposto de renda a pagar das pessoas físicas, apuradas na declaração de rendimentos, dispensando às referidas quotas o mesmo tratamento aplicado aos casos de restituição do imposto recolhido a maior.*

O parágrafo único do art. 30, visando a compatibilizar as regras de recolhimento do imposto de renda durante o ano calendário, com as regras de apuração do lucro real, admite, no caso de empreitada ou fornecimento contratado com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, que as pessoas jurídicas possam considerar, para efeito de determinar a base de cálculo de incidência do imposto, a receita efetivamente recebida. Trata-se de conferir à situação descrita o mesmo tratamento da situação análoga, prevista na redação original.

A modificação do art. 33 prevê a ampliação dos prazos de vencimento do imposto de renda e da contribuição[2] *social sobre o lucro devidos mensalmente, que passam a ocorrer no último dia útil do mês seguinte ao do fato gerador, e não mais no último dia útil do segundo decêndio do mês seguinte ao do fato gerador, como previsto anteriormente. Trata-se de medida destinada a facilitar os procedimentos de determinação dos referidos tributos.*

A nova redação do art. 34 permite que as pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, possam, também, se beneficiar do incentivo fiscal relativo às Atividades Culturais ou Artísticas, colocando-o no mesmo plano de incentivos já abrangidos pelo dispositivo.

---

[1] A E.M. não menciona o fato de que a MP nº 947 (agora, MP 998) também altera o ***caput*** do art. 18 da Lei nº 8.981/95: o contribuinte Pessoa Física só poderá parcelar em quatro quotas (em vez de seis, como antes) o saldo a pagar do imposto devido. Mas essa norma, por interpretação normativa da Secretaria da Receita Federal, deverá ser aplicada, apenas, a partir do exercício financeiro de 1996, inclusive.

[2] A rigor, o art. 33 da Lei nº 8.981/95, ao dispor sobre o prazo de pagamento mensal do imposto de renda das Pessoas Jurídicas, não o faz quanto ao da contribuição social sobre o lucro, a não ser por via indireta; essa mesma regra é mandada aplicar pelo art. 57, *caput* (Cap. IV, Da Contribuição Social sobre o Lucro).

92

Os §§ 2º ao 4º do art. 35 aperfeiçoam a redação[3] *do artigo, visando a evitar dúvidas quanto à sua interpretação, não acarretando nenhuma mudança quanto ao seu conteúdo.*

A redação dispensada ao inciso I do art. 36[4] *estabelece que as receitas a serem utilizadas para efeito de parâmetro de enquadramento nas regras do lucro presumido são as obtidas no ano-calendário anterior. Tal regra permite às pessoas jurídicas conhecerem, no início de cada ano, as condições para opção pelo referido regime de tributação.*

Foi também excluída das regras anteriores a impossibilidade de empresas, no ano em que encerrarem suas atividades, optarem pelo lucro presumido. Para tanto foi excluído o inciso X[5] *da Lei nº 8.891, de 1995, renumerando-se os demais.*

A alínea "b" do § 5º do art. 37 teve sua redação adaptada às alterações na redação do art. 35, e também, neste caso, objetivou-se o aperfeiçoamento na sua redação, não havendo nenhuma alteração quanto ao seu conteúdo.

Objetivando conceder facilidade maior para as pessoas jurídicas apurarem os balanços a serem encerrados em 31 de dezembro de cada ano, o art. 40 estabelece como vencimento, para efeito de pagamento do saldo do imposto devido, o último dia útil de março[6] *do ano subseqüente.*

Foram introduzidas no § 8º do art. 43 regras que permitem às pessoas jurídicas debitarem como prejuízos créditos não recebidos após decorridos dois anos de seu vencimento, sem se terem esgotado os recursos para sua cobrança, estabelecido entretanto limite, em função do lucro real, para o

---

[3] Na Lei nº 8.981/95, esse art. 35 só tem dois parágrafos, dizendo o último: "§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior." Logo, depreende-se que o Congresso Nacional preferiu não delegar ao Ministro da Fazenda poderes para regular essa matéria: vai regulá-la, agora, nos termos dos novos §§ 2º a 4º.

[4] O ***caput*** do art. 36 da Lei nº 8.981/95 diz: "Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:.... (I a XIV)".

[5] Deve ler-se: "inciso X do art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995"

[6] Em vez de janeiro, como prevê o art. 40, I, da Lei nº 8.981/95.

registro das perdas. Tal regra, entretanto, submete-se às restrições contidas no § 11, nas quais enquadram-se créditos que não justificam a aplicação da presente norma.

O limite de 500 UFIR[7] *relativo aos créditos de pequeno valor, que a legislação do imposto de renda permite serem baixados após transcorridos doze meses, sem terem sido esgotados os recursos para sua cobrança, foi aumentado para 5.000 UFIR*[8].

O art. 44[9] *tem ajustada sua redação à mudança introduzida no inciso I do art. 36. Além do que elimina a restrição que impedia que pessoas jurídicas sujeitas ao regime de lucro arbitrado, durante o ano calendário, optassem pela tributação com base no lucro presumido.*

Foi estendido às empresas sob regime de lucro arbitrado o benefício fiscal relativo às deduções para Atividades Culturais ou Artísticas e da Atividade Audiovisual. A nova redação dada ao § 2º do art. 53 desloca o vencimento do tributo devido, em cada mês, para o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador[10].

A alteração do § 2º do art. 57 ajusta a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, devida durante o ano-calendário, às mesmas regras das demais pessoas jurídicas. Vale ressaltar que a modificação promove coerência com a base de cálculo do imposto de renda dessas empresas.

---

[7] Previsto no § 8º do art. 43 da Lei nº 8.981/95.

[8] Consoante nova redação dada pela MP: art. 43, § 8º, "a".

[9] Inicia a Seção IV - Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido.

[10] Em vez de: "... até o último dia útil do segundo decêndio do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores".

A alteração do art. 71 dispensa a retenção do imposto de renda – fonte das entidades imunes, relativo aos rendimentos obtidos no mercado de renda variável[11].

O ***caput*** *do art. 76 ajusta a redação não trazendo nenhuma alteração quanto ao conteúdo*[12]*. No que se refere ao § 5º, permite-se que perdas no mercado de renda variável, indedutíveis num determinado ano-calendário, em função de serem superiores aos ganhos do mesmo mercado, sejam excluídas nos anos subseqüentes*[13]*, respeitado o limite correspondente à diferença positiva apurada no mesmo ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.*

O art. 89 estende o prazo para escrituração dos livros caixa e diário de 30 para 90 dias[14].

O art. 90 teve aperfeiçoada a redação[15]*, não se introduzindo nenhuma alteração quanto ao conteúdo.*

O art. 95[16] *adapta a legislação dos incentivos concedidos às empresas titulares de Programas BEFIEX, liberando-as da restrição imposta à distribuição de lucros e dividendos, tendo em vista a revogação, pelo art. 117, da norma relativa à compensação de prejuízos em quatro anos, para as empresas em geral, à qual poderiam recorrer as empresas BEFIEX, em caso de opção pela distribuição de lucros ou dividendos. Assim, dada a natureza contraprestacional dos incentivos conferidos pelos Programas BEFIEX,*

---

[11] Na redação atual dessa Lei, o art. 71 só admite a dispensa, para entidades imunes, da retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

[12] Ao contrário do afirmado na E. M., há pequena alteração, sim: o ***caput*** desse art. 76, agora, refere-se também a "renda variável" (após "renda fixa"), o que não ocorre no texto original da Lei.

[13] Na atual redação da Lei, essa exclusão só é permitida "no ano-calendário subseqüente" e "até o limite correspondente à diferença positiva apurada no mesmo ano" (ao invés de "... apurada em cada ano" - como consta na MP).

[14] Sob pena de multa equivalente, respectivamente, a 1.000 UFIR e 200 UFIR (esse art. 89 integra o Cap. VIII - Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios).

[15] Só parcialmente, em norma legal dispondo sobre o prazo de pagamento do valor do ITR.

[16] Do Cap. X - Das Disposições Finais.

mantém-se a regra específica de compensação de prejuízos, sem a exigência de não distribuição de lucros ou dividendos, de sorte a propiciar àquelas empresas condições para o implemento de seus compromissos de exportação.

O art. 2º[17] *interpreta o disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, delimitando o alcance da exclusão ali estabelecida*[18]*, que deverá se restringir aos créditos de natureza financeira, conforme designados nos incisos do novo dispositivo.*

Os arts. 3º ao 9º[19] *restabelecem o diferimento do lucro inflacionário*[20] *apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995.*

Os arts. 10 e 11 reproduzem o compromisso assumido pelo Governo quando da aprovação da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, reintroduzindo as normas anteriormente em vigor, no que se refere à determinação da base de cálculo do imposto de renda devido durante o ano-calendário, bem como às alíquotas do adicional do IR.

O artigo 12 estabeleceu vigência temporária (até 31 de dezembro de 1995) para os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, tendo em vista que, nas discussões que antecederam a conversão da Medida Provisória nº 812 na referida Lei nº 8.891, o Congresso Nacional fez tal exigência, com o objetivo de rediscutir com o Poder Executivo, no ano de 1995, as matérias disciplinadas por aqueles dispositivos e estabelecer normas permanentes.

---

[17] Esse art. 2º é da própria MP nº 947 (ora, MP nº 998). Todos os artigos anteriormente comentados na E. M. são da Lei nº 8.981/95, alterados pelo art. 1º da MP.

[18] A Lei manda excluir – do montante da provisão para créditos de liquidação duvidosa (cujas importâncias podem ser registradas como custo ou despesa operacional, na apuração do lucro real da PJ) – "os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária". (Grifou-se, para chamar a atenção de erro gráfico no texto desse inciso II do art. 2º da MP, que se refere a "... empresa sobre o seu controle...".)

[19] Também, da MP. O mesmo se diga quanto aos demais, citados adiante.

[20] O art. 113 da Lei nº 8.981/95 (que o art 15 da MP nº 947 – ora, art. 16 – pretende revogar, expressamente) diz: "Ficam revogadas as normas previstas na legislação do imposto de renda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário."

Por razões de ordem operacional está se propondo no art. 13[21] *alteração da taxa de juros a ser aplicada a partir de 1º de abril de 1995.*

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve, justificam a edição de Medida Provisória."

5. Nesse ínterim, foram apresentadas 35 (trinta e cinco) **Emendas**, por seis ilustres Congressistas, a saber:

Deputado ANIVALDO VALE: uma (nº 20);
Deputado BASÍLIO VILLANI: onze (nºs. 4, 6, 8, 10, 11, 13, 14, 17, 18, 19 e 21);
Deputado FRANCISCO DORNELLES: dezoito (nºs. 5, 7, 9, 12, 15, 16, 22 a 29, 31 e 33 a 35);
Deputado LUÍS ROBERTO PONTE: uma (nº 32);
Deputado PAULO BERNARDO: três (nºs. 1, 2 e 3);
Deputado RICARDO IZAR: uma (nº 30).

6. É o relatório.

II

7. Consoante o art. 8º da Resolução nº 1, de 1989 – CN, cabe-nos agora examinar a matéria quanto aos **aspectos constitucional e de mérito.**

8. No que tange à **constitucionalidade**, em princípio, não há reparos a fazer. Entre as atribuições privativas do Presidente da República encontra-se a de editar medida provisória com força de lei (art. 84, inciso XXVI, da Carta Magna). Portanto, o Senhor Presidente da República exercitou, legítima e regularmente, a

[21] Este é o último artigo da MP comentado pela E. M., que, a nosso ver, deveria ter feito menção, também, sobretudo ao art. 15 (ora, 16) com revogação expressa de diversos artigos da própria Lei nº 8.981/95 e de outros diplomas legais.

prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Constituição, ao adotar a Medida Provisória nº 998, de 1995, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

Cabe observar, ainda, que a matéria (legislação tributária) é de iniciativa concorrente, a teor do art. 61 da Lei Básica, sendo legítima a ação do Senhor Presidente da República consubstanciada na edição da Medida Provisória em causa.

Ademais, de conformidade com o art. 48, I, da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário e arrecadação de rendas.

Como se observa, esta Medida Provisória pauta-se, rigorosamente, pelas referidas disposições constitucionais.

9. Quanto ao **mérito**, parece não haver dúvida de que a matéria merece aprovação, dadas as razões sobejamente explicitadas pelo Poder Executivo, acima transcritas, e os também mencionados entendimentos prévios com as Lideranças do Congresso Nacional, havidos durante a tramitação da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994 – que viria a dar origem à Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, agora alterada por esta Medida Provisória sob análise.

10. As trinta e cinco **Emendas apresentadas**, inobstante as respeitáveis razões alegadas por seus ilustres Autores, deixam de ser acolhidas, à exceção de cinco, de nºs. 3, 16, 20, 23 e 30.

11. Em conseqüência, concluir-se-á pela formulação de Projeto de Lei de Conversão, cujo texto, em relação à Medida Provisória sob análise, justifica-se da seguinte forma:

Art. 1º do Projeto:

Art. 18, *caput,* da Lei nº 8.981, de 1995: está conforme à Emenda nº 3, do Senhor Deputado PAULO BERNARDO, que, ao manter a redação dada pela referida Lei, faculta ao contribuinte, pessoa física, parcelar o saldo do imposto a pagar, em até seis quotas (em vez de quatro, como previsto na MP).

Art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) o *caput* decorre de Emenda do Relator, para tornar mais explícito esse dispositivo;

b) o inciso XIII decorre de Emenda do Relator, com o objetivo de viabilizar, para as pequenas empresas, especialmente na Zona Franca de Manaus, a apresentação de declaração com base no lucro presumido.

Art. 57, *caput,* da Lei nº 8.981, de 1995: está conforme à Emenda nº 16, do Senhor Deputado FRANCISCO DORNELLES, que explicita aplicar-se à Contribuição Social sobre o Lucro o disposto no art. 38, vale dizer, o mesmo critério estabelecido para o imposto de renda quanto à atualização monetária dos valores das adições, subtrações, exclusões e compensações computados na apuração da base de cálculo.

Art. 63 da Lei nº 8.981, de 1995: decorre de Emenda do Relator, com o objetivo de reduzir de 35% (alíquota prevista na Lei nº 8.981/95) para 20% a incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, sobre prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, mediante concursos e sorteios de qualquer espécie, considerando-se que, diferentemente dos prêmios em dinheiro, quando a distribuição for em bens ou serviços, já incidiram diversos tributos (ICMS, PIS, COFINS e IR).

Art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) o *caput* decorre de Emenda do Relator, com o objetivo de corrigir a regência verbal, ora errônea;

b) o inciso I está conforme à Emenda nº 23, do Senhor Deputado FRANCISCO DORNELLES, que inclui as sociedades de seguro, previdência e capitalização no elenco das instituições financeiras, quanto à dispensa de retenção do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa (à semelhança do disposto no art. 37 da Lei nº 8.541/92), por se tratar de recursos administrados por força de natureza mutualista e atuarial de suas aplicações;

c) o § 4º está conforme à Emenda nº 20, do Senhor Deputado ANIVALDO VALE, que, à semelhança do tratamento tributário assegurado às instituições financeiras em geral (art. 77, I), visa corrigir omissão quanto à dispensa da retenção do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa das associações

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado

REQUERIMENTO

Nº 97, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 001, apresentada à Medida Provisória nº 998.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995

Deputado PAULO [redacted]
Líder em exercício do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional

100

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998,** DE 19 DE MAIO DE 1995, QUE **"DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", (Reedição da MP nº 972/95):**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANIVALDO VALE.....	020.
Deputado BASÍLIO VILLANI.....	004 006 008 010 011 013 014 017 018 019 021.
Deputado FRANCISCO DORNELLES....	005 007 009 012 015 016 022 023 024 025 026 027 028 029 031 033 034 035.
Deputado LUIS ROBERTO PONTE.....	032.
Deputado PAULO BERNARDO.....	001 002 003.
Deputado RICARDO IZAR.....	030.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/60 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano calendário anterior.

JUSTIFICATIVA

O lucro inflacionário apurado pelas pessoas jurídicas tem recebido um tratamento tributário privilegiado, sob a alegação de que não se constituiria numa entrada efetiva de recursos na empresa. Esta argumentação, entretanto, não resiste a uma análise mais aprofundada do tema,

a qual tem comprovado que a realização do lucro inflacionário não ocorre somente com alienação dos ativos da empresa, mas sim no decurso de sua atividade operacional. Tal afirmação tem pleno respaldo técnico e condiz com a prática largamente adotada pelas empresas de computar o lucro inflacionário para efeito do cálculo dos dividendos a distribuir. A presente emenda visa reduzir o benefício tributário aplicável ao lucro inflacionário, com a determinação de que sua realização se complete após 5 anos e não mais 10 anos como consta do texto da medida provisória.

Sala das Sessões 25 de maio de 1995.

Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 99

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 8º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CALCULO R$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA - R$
Até 676,70	-	-
De 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0%
De 1.319,58 a 4.009,14	933,85	25,0%
De 4.009,15 a 12.180,60	971,93	28,0%
Acima de 12.180,60	3.650,80	35,0%

JUSTIFICATIVA

Quando da aprovação do Fundo Social de Emergência, ao apagar das luzes do ano fiscal de 1993, foi determinado, entre outras coisas, um aumento de 0,5% na alíquota da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, passando de 25% para 26,6%. Além disso introduziu uma nova faixa de incidência com alíquota de 35%. Estas modificações teriam caráter provisório, possuindo vigência até 31.12.95. A Lei nº 8.981/95 perenizou o dispositivo, mantendo, inclusive, um aspecto indesejável do ponto de vista da justiça fiscal.

Na forma contida na redação original, a tabela contemplava uma alíquota de 26,6% incidente sobre a remuneração de R$ 1.319,58 até R$ 12.180,60. Em nosso entendimento, a amplitude desta faixa estava gerando uma enorme injustiça para com as faixas salariais menores que arcam com um ônus tributário semelhante ao que é aplicado para faixas de renda mais elevadas.

A presente emenda tem o objetivo de retomar a incidência da alíquota de 25% para as faixas de rendimento de R$ 1,319,58 até R$ 4.009,14, bem como o de criar uma nova faixa na tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física para os rendimentos de R$ 4.009,15 até R$ 12.180,60 sobre os quais incidiria uma alíquota de 28%. Dessa forma, acreditamos, será possível aprimorar o nível de progressividade do tributo.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1995

Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

MPV 998

101

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 98, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 002, apresentada à Medida Provisória nº 998.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995

Paulo Bernardo

Deputado PAULO [redacted]
Líder em exercício do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional

100

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998,** DE 19 DE MAIO DE 1995, QUE **"DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", (Reedição da MP nº 972/95):**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANIVALDO VALE.....	020.
Deputado BASÍLIO VILLANI.....	004 006 008 010 011 013 014 017 018 019 021.
Deputado FRANCISCO DORNELLES....	005 007 009 012 015 016 022 023 024 025 026 027 028 029 031 033 034 035.
Deputado LUIS ROBERTO PONTE.....	032.
Deputado PAULO BERNARDO.....	001 002 003.
Deputado RICARDO IZAR.....	030.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/60 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano calendário anterior.

JUSTIFICATIVA

O lucro inflacionário apurado pelas pessoas jurídicas tem recebido um tratamento tributário privilegiado, sob a alegação de que não se constituiria numa entrada efetiva de recursos na empresa. Esta argumentação, entretanto, não resiste a uma análise mais aprofundada do tema,

a qual tem comprovado que a realização do lucro inflacionário não ocorre somente com alienação dos ativos da empresa, mas sim no decurso de sua atividade operacional. Tal afirmação tem pleno respaldo técnico e condiz com a prática largamente adotada pelas empresas de computar o lucro inflacionário para efeito do cálculo dos dividendos a distribuir. A presente emenda visa reduzir o benefício tributário aplicável ao lucro inflacionário, com a determinação de que sua realização se complete após 5 anos e não mais 10 anos como consta do texto da medida provisória.

Sala das Sessões 25 de maio de 1995.

Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

Rejeitada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 99:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 8º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CALCULO R$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA - R$
Até 676,70	-	-
De 676,71 a 1.319,57	676,70	15,0%
De 1.319,58 a 4.009,14	933,85	25,0%
De 4.009,15 a 12.180,60	971,93	28,0%
Acima de 12.180,60	3.650,80	35,0%

JUSTIFICATIVA

Quando da aprovação do Fundo Social de Emergência, ao apagar das luzes do ano fiscal de 1993, foi determinado, entre outras coisas, um aumento de 0,5% na alíquota da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, passando de 25% para 26,6%. Além disso introduziu uma nova faixa de incidência com alíquota de 35%. Estas modificações teriam caráter provisório, possuindo vigência até 31.12.95. A Lei nº 8.981/95 perenizou o dispositivo, mantendo, inclusive, um aspecto indesejável do ponto de vista da justiça fiscal.

Na forma contida na redação original, a tabela contemplava uma alíquota de 26,6% incidente sobre a remuneração de R$ 1.319,58 até R$ 12.180,60. Em nosso entendimento, a amplitude desta faixa estava gerando uma enorme injustiça para com as faixas salariais menores que arcam com um ônus tributário semelhante ao que é aplicado para faixas de renda mais elevadas.

A presente emenda tem o objetivo de retomar a incidência da alíquota de 25% para as faixas de rendimento de R$ 1.319,58 até R$ 4.009,14, bem como o de criar uma nova faixa na tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física para os rendimentos de R$ 4.009,15 até R$ 12.180,60 sobre os quais incidiria uma alíquota de 28%. Dessa forma, acreditamos, será possível aprimorar o nível de progressividade do tributo.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1995

Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

103

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

REQUERIMENTO

Nº 99, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 003, apresentada à Medida Provisória nº 998.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995

Deputado PAULO [redacted]
Líder em exercício do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

104

JUSTIFICAÇÃO

1. As empresas de arrendamento mercantil estão referidas no art. 36, III, da MP, sujeitando-se, portanto, a apuração do imposto na forma do art. 29, fazendo jus, assim, às deduções de que trata o § 1° daquele dispositivo.

Deputado Basílio Villani
PPR/PR

MPV 998 105

MP00998

00005

EMENDA ADITIVA N

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se entre os dispositivos da Lei nº 8.981, de 1995, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 998/95, a seguinte redação para o § 1º do art. 32 da citada Lei:

"§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial, e, ainda, às reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas."

JUSTIFICAÇÃO

Por uma questão de justiça e maior fidelidade à boa técnica, é imperativo que se faça incluir neste dispositivo as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas para que não sejam tributadas no decorrer do ano.

As receitas decorrentes de reversões de provisões são meramente gráficas, ou seja, não há ingresso de recursos pela sua contabilização.

Quanto às recuperações de créditos baixados como prejuízo, existe ainda o argumento de que os créditos quando constituídos no passado já integraram a base de cálculo. Tributá-los pela recuperação, significaria tributação em duplicidade.

Existe também o problema dos contribuintes que optarem pelo recolhimento com base no lucro presumido, podendo haver duas situações neste caso: o contribuinte que efetua a escrituração contábil e aquele que mantém apenas o livro-caixa. O primeiro será penalizado em relação ao segundo, vez que, por ter escrituração contábil, poderá constituir provisões e, ao simplesmente revertê-las, procedimento meramente contábil, teria sua base de cálculo aumentada em relação ao outro contribuinte.

MEDIDA PROVISÓRIA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 18, da Lei nº 8.981/95, modificado pela Medida Provisória nº 998:

Art. 18 À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de permitir que o contribuinte do imposto de renda pessoa física parcele o saldo do imposto a pagar em no máximo seis quotas. Esta é a regra que tem sido aplicada nos últimos anos, e não vemos justificativa plausível para a redução deste prazo, principalmente se considerarmos que a Lei nº 8.981/95, representou um acréscimo na carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física

Sala das Sessões, 25 de maio de 1995

Paulo Bernardo

Deputado Paulo Bernardo

PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 19 DE MAIO

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 998/95, disposição alterando a alínea "a" do § 1º do art. 29 da Lei nº 8.981/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

§ 1º . .....

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil:

.....

105

Se for rejeitado o PLL

REQUERIMENTO Nº 100, DE 1995-CN

Retirado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional

Na forma combinada do art. 15 da Res. nº 1/89-CN, e do art. 50 do Regim. Comum, requeremos a V. Exa. destaque para a votação da

Emenda nº 35

apresentada ao texto da MP 598/95.

Sala das Sessões, em 13/06/95

106

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata.
MPV 428 106

comum apurarem prejuízos para, em etapa posterior, auferirem lucros, os quais seriam integralmente tributados sem que se leve em consideração os prejuízos havidos no início.

Por estas razões, entendemos ser justo e correto estabelecer as regras anteriores, até mesmo para evitar demandas judiciais, que certamente ocorrerão em grande volume se mantida a supressão deste direito, o que acarretaria aumento de custos para os contribuintes e para o próprio Erário, sem contar o congestionamento de processos no Poder Judiciário, que já encontra-se bastante atarefado com as demandas hoje existentes.

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 998/95, o seguinte artigo:

Art. *** O regime de tributação previsto no Capítulo VI da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não se aplica aos rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de titularidade de sociedades de seguro, previdência e capitalização.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista no art. 29 da Lei nº 8.981/95 e o lucro real.

JUSTIFICAÇÃO

As sociedades de seguro, previdência e capitalização são entidades que, por força de lei e por sua própria natureza, aplicam, como investidoras institucionais, compulsoriamente, recursos em títulos de renda fixa, dentre outros.

Tais aplicações se fazem com o objetivo de garantir as provisões técnicas e matemáticas, com vistas a tornar exeqüíveis as obrigações a que estão sujeitas tais entidades, vinculadas a acontecimentos futuros e incertos, e a assegurar remuneração para rendas, pensões, pecúlio e capitalização, compatíveis com as regras de mercado.

Os recursos que assim administram, por força da natureza mutualista e atuarial de suas operações, daí porque sujeitas ao controle estatal, se assemelham às operações das instituições financeiras e demais entidades elencadas no inciso I do artigo 77 da Lei nº 8.981/95, que por essa razão, como gestoras de recursos de terceiros que também são, foram contempladas com a dispensa de retenção do imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras de renda fixa.

Não foi sem razão que a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, no seu artigo 37, inseriu expressamente as sociedades de seguro, previdência e capitalização junto às instituições financeiras e outras entidades que não deveriam sofrer a incidência do imposto de renda na fonte sobre as aplicações de renda fixa.

O propósito da correção ora preconizada é, pois, não o de inovar em matéria tributária, mas simplesmente o de corrigir uma omissão, para que se restaure tratamento fiscal já consagrado na legislação do imposto de renda, em consonância com o princípio constitucional da isonomia tributária.

Publicado no DCN. (Seção II), de 31.05.95

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MOV 938 FL. 107

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Mensagem nº 297 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à sanção de Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 1995, apresentado pela Comissão Mista incumbida de emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências", aprovado pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 13 de junho do corrente ano.

Senado Federal, em 19 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

Recebido na Supar
às 18:25 horas
do dia 19/06/95
por: Zulude

rfr/.

108

Sanciono

20.6.95

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....

III - as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

....."

"Art. 30. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

"Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35.....

.....

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

.....

X - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35;

XI - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais dessas empresas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200.000 UFIR.

Parágrafo único.....

Art. 37.....

.....

§ 5º.....

.....

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário. "

.....

"Art. 40.....

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

"Art. 43.....

.....

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

.....

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º.

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido. "

.....

"Art. 53.....

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e

prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

....."

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

.....

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

....."

"Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, exclusivamente na fonte.

....."

"Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

.....

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

.....

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 29."

"Art. 89. Serão aplicadas multas de 1.000 UFIR e de 200 UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.

111

Art. 90.....

"Art. 14. O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado.

....."

Art. 91.....

Parágrafo único.....

.....

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

....."

"Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Art. 2º O disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, somente se aplica aos créditos relativos a:

I - operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II - aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III - fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Está também abrangida pelo disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos arts. 4º e 8º desta Lei, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 4º Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1º Proceder-se-á ao ajuste mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido, monetariamente, com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á, realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de

112

acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 6º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

Art. 7º Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Art. 9º A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do imposto de renda.

113

Art. 10. A partir de 1° de janeiro de 1996, a base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, de que trata o art. 28 da Lei n° 8.981, de 1995, será determinada mediante a aplicação do percentual de três e meio por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

§ 1° Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) três e meio por cento sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares;

c) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

d) dez por cento sobre a receita bruta auferida com a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços *(factoring)*;

e) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

e.1) prestação de serviços, cuja receita remunere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

e.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

f) vinte e cinco por cento sobre a receita bruta mensal auferida com a cessão de direitos de qualquer natureza.

§ 2° No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3° As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 180.000,00 até R$ 780.000,00;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 780.000,00;

III - dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 15.000,00 até R$ 65.000,00;

IV - quinze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 65.000,00.

§ 1° Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 12. O disposto nos arts . 42 e 58 da Lei n° 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13. A partir de 1° de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6° da Lei n° 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n° 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei n° 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1° de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e

Artístico - FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiveram os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105, 107 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do § 2º do art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, e a alínea "d" do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

Senado Federal, em 13 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
20 JUN 1995 026614
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 212 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 1995, aprovado pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 13 de junho do corrente ano, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

Senado Federal, em 19 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
rfr/.

116

LEI Nº 9.065 , DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....

III - as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

....."

"Art. 30. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

"Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 35. .....

.....

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 36. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real em cada ano-calendário as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

.....

X - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35;

XI - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais dessas empresas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade, nos casos em que esta for superior a 1.200.000 UFIR.

Parágrafo único. .....

Art. 37. .....

.....

§ 5º .....

.....

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

....."

"Art. 40. .....

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

"Art. 43. .....

.....

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

.....

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º.

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

..... "

"Art. 53. .....

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

..... "

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

.....

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

..... "

"Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, exclusivamente na fonte.

..... "

"Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

.....

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

.....

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

.....

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 29."

"Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.

Art. 90. .....

"Art. 14. O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado.

....."

Art. 91. .....

Parágrafo único. .....

.....

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

..... "

"Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Art. 2º O disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, somente se aplica aos créditos relativos a:

I - operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II - aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III - fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Está também abrangida pelo disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos arts. 4º e 8º desta Lei, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 4º Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1º Proceder-se-á ao ajuste mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas

financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido, monetariamente, com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á, realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 6º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

Art. 7º Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Art. 9º A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do imposto de renda.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, de que trata o art. 28 da Lei nº 8.981, de 1995, será determinada mediante a aplicação do percentual de três e meio por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) três e meio por cento sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares;

c) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

d) dez por cento sobre a receita bruta auferida com a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

e) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

e.1) prestação de serviços, cuja receita remunere, essencialmente, o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

e.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

f) vinte e cinco por cento sobre a receita bruta mensal auferida com a cessão de direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 180.000,00 até R$ 780.000,00;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 780.000,00;

III - dez por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 15.000,00 até R$ 65.000,00;

IV - quinze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 65.000,00.

§ 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

AS

Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1º de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Ao imposto retido nos termos deste artigo aplica-se o disposto no art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105, 107 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do § 2º do art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, e a alínea "d" do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Aviso nº 1.302 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 20 de junho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 1995, que se converteu na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

128

Mensagem nº 225, de 1995

Mensagem nº 655

à publicação
junte-se ao processado
Em 21/06/95

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei de conversão que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 20 de junho de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
23 JUN 1438 026883
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 221 (CN)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 1995, sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

Senado Federal, em 23 de junho de 1995

Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

130

Ofício nº 221 (CN)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 1995, sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

Senado Federal, em 23 de junho de 1995

Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PDT

Of. nº 209/95 GLPDT

Brasília, 25 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

Cumpre-me informar a V. Exa, em substituição, a indicação dos Senadores ERNANDES AMORIM e DARCY RIBEIRO, para integrarem, como titular e suplente, respectivamente, a Comissão que analisará a Medida Provisória nº 998/95.

Atenciosamente,

Júnia Marise

Senadora **JÚNIA MARISE**
Líder do PDT

À Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta

SENADO FEDERAL
Subscr. do Ceará
Legisl. do G. M.
N.º
Fl. N.º 132

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB

Ofício nº 596-L-Bl.Parl/95 Brasília, 24 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995 que **"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".**

EFETIVOS:

Deputado MUSSA DEMES - PFL/PI
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA - PFL/SC

SUPLENTES:

Deputado JAIME FERNANDES FILHO - PFL/BA
Deputado ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO - PFL/PB

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

SENADO FEDERAL
Subscr. do Ceará
Legisl. do S.N.
Nº
Nº

133

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

OF/GAB/I/Nº 507

Brasília, 31 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **HERMES PARCIANELLO** e **PAULO RÍTZEL** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE,** a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº **998,** de 19 de maio de 1995.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado **MICHEL TEMER**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord
Legist. do C. N.
Hs.
Fl. Nº 134

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PPR

Ofício nº 498/95. Brasília, 22 de maio de 1995.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **SIMÃO SESSIM** e **ROBERTO CAMPOS** para integrar como titular, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 998**, de 19 de maio de 1995 (convalida a MP nº 972/95), que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado Francisco Dornelles
Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do C.N.
Hs.
Hs. 135

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR-SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na última reunião do Congresso, dentre as várias medidas provisórias votadas, estava a Medida Provisória nº 998, cujo relator foi o Deputado Mussa Demes.

Em plenário, o relator apresentou o relatório que, no seu art. 63, diz:

> "Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência de imposto à alíquota de 20%."

Esse foi o texto apresentado pelo Relator e aprovado em plenário. Mas, na redação final, aparece um percentual diferente, qual seja, 25%.

É um fato grave, Sr. Presidente - inclusive, quem presidia a sessão no dia era V. Exª -: o relatório sobre a Medida Provisória nº 998, cuja cópia tenho em mãos, fala no percentual de 20% e, na redação final, que é aprovada pro forma em plenário, consta 25%. É um erro lamentável, um erro crasso e nós queremos, através desta questão de ordem, obter da Mesa do Congresso Nacional um esclarecimento para que possamos corrigi-lo.

O Projeto de Conversão, tendo sido aprovado, prejudicou a Medida Provisória e as emendas que não foram acolhidas pelo Relator, a Lei já foi publicada no Diário Oficial da União e, portanto, já está produzindo efeito, de acordo com a redação final, em 25%, quando o acordado em plenário e aceito pelo Relator foi 20%.

Gostaríamos de uma manifestação imediata do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Solicito a V. Exª que faça o encaminhamento por escrito à Mesa para que possamos averiguar e tomar as providências indispensáveis, se o caso for de correção, já que a questão de ordem de V. Exª é absolutamente pertinente.

SESSÃO DO CONGRESSO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR:>Maíta

Nº>121 / 4
HORA:>12:00
ARQUIVO:>RCN28121
DATA:>28/06/95

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Encaminharei à Mesa os documentos que tenho em mãos, mas solicito uma solução imediata porque, tendo sido publicada a Lei, esta já está produzindo efeito, diferentemente do que foi acordado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Nobre Congressista Arnaldo Faria de Sá, a solução será a mais imediata possível.

O Sr. Presidente (Ronaldo Perim) — 63 CM 28.6.95

Com referência à questão de ordem levantada, na sessão conjunta matutina de hoje, pelo nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, e que diz respeito à redação dada ao art. 65 da Lei nº 8 981, de 1995, constante do art. 1º do projeto de lei de conversão nº 12, de 1995, que altera a legislação tributária ,que deu origem à Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos oferecido pelo relator, o nobre Deputado Mussa Demes, esta Presidência verificou ter, realmente, ocorrido equívoco na feitura dos autógrafos do projeto encaminhados à sanção.

Tem, assim, toda procedência a questão de ordem levantada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá e, assim considerando, já estamos providenciando, através de Mensagem ao Presidente da República, a correção da lei em referência.

Com referência à questão de ordem levantada, na sessão conjunta matutina de hoje, pelo nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, e que diz respeito à redação dada ao art. 65 da Lei nº 8 981, de 1995, constante do art. 1º do projeto de lei de conversão nº 12, de 1995, que altera a legislação tributária ,que deu origem à Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos oferecido pelo relator, o nobre Deputado Mussa Demes, esta Presidência verificou ter, realmente, ocorrido equívoco na feitura dos autógrafos do projeto encaminhados à sanção.

Tem, assim, toda procedência a questão de ordem levantada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá e, assim considerando, já estamos providenciando , através de Mensagem ao Presidente da República, a correção da lei em referência.

Mensagem nª 312 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com referência ao Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 1995, que deu origem à Lei nº 9.065, de 20 do corrente mês, solicito a Vossa Excelência proceder, na lei em referência, correção na redação dada ao art. 63 da Lei nº 8.981, constante de seu art. 1º, a fim de substituir a expressão "*...à alíquota de vinte e cinco por cento...*" para "*... à alíquota de vinte por cento...*", restabelecendo, assim, a verdadeira decisão tomada pelo Congresso Nacional na sessão conjunta, realizada no último dia 13, às 18,30 horas, quando aprovou, sem alterações, o texto do projeto de lei de conversão oferecido pelo relator da matéria.

Esclareço que o equívoco se deu em virtude de êrro gráfico ocorrido na feitura dos autógrafos encaminhados à sanção de Vossa Excelência através da Mensagem nº 297 (CN), de 19 do corrente mês.

Senado Federal, em 29 de junho de 1995

José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

140

Mensagem nº 312 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com referência ao Projeto de Lei de Conversão nº 12 de 1995, que deu origem à Lei nº 9.065, de 20 do corrente mês, solicito a Vossa Excelência proceder, na lei em referência, correção na redação dada ao art. 63 da Lei nº 8.981, constante de seu art. 1º, a fim de substituir a expressão "*...à alíquota de vinte e cinco por cento...*" para "*... à alíquota de vinte por cento...*", restabelecendo, assim, a verdadeira decisão tomada pelo Congresso Nacional na sessão conjunta, realizada no último dia 13, às 18,30 horas, quando aprovou, sem alterações, o texto do projeto de lei de conversão oferecido pelo relator da matéria.

Esclareço que o equívoco se deu em virtude de êrro gráfico ocorrido na feitura dos autógrafos encaminhados à sanção de Vossa Excelência através da Mensagem nº 297 (CN), de 19 do corrente mês.

Senado Federal, em 29 de junho de 1995

José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Dept.º de Documentação -

Recebido no DOC
às 15:30 horas
de dia 29/06/95
por José Valério

141

CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 252, DE 1995-CN
(nº 562/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 998, de 19 de maio de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências".

Brasília, 19 de maio de 1995.

E.M. nº 201

Em 19 de maio de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 972, de 20 de abril de 1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 998 de 19 95
FLS. 192

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 , DE 19 DE MAIO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até quatro quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

.....

III - as demais quotas, acrescidas da variação da UFIR verificada entre o trimestre subseqüente ao período de apuração e o do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

....."

"Art. 30. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária."

"Art. 33. O imposto de renda, de que trata esta Seção, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo e pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente."

"Art. 35. .....

.....

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo."

"Art. 36. .....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 12.000.000 de UFIR, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

.....

X - que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspendido ou reduzido o pagamento do imposto, na forma do art. 35;

XI - que tenham sócios ou acionistas pessoas jurídicas;

XII - cujo titular, sócio ou acionista participe com mais de cinco por cento do capital de uma ou mais sociedades, quando a soma das receitas totais das empresas interligadas ultrapassar o limite previsto no inciso I deste artigo;

XIII - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a cinqüenta por cento da receita bruta da atividade.

Parágrafo único. ....."

"Art. 37. .....

.....

§ 5º .....

.....

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

....."

"Art. 40. .....

I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

"Art. 43. .....

.....

§ 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de:

a) um ano de seu vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor;

b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea "a", não podendo exceder a 25% do lucro real, antes de computada essa dedução.

§ 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança.

.....

§ 11. Os débitos a que se refere a alínea "b" do § 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do § 3º."

"Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."

"Art. 53. .....

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto apurado na forma deste artigo o imposto de renda pago ou retido na fonte, ressalvado o disposto no art. 76, e os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39.

§ 2º O imposto de renda de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores."

"Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

.....

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 998 de 19 95
FLS. 143

"Art. 57. .....

.....

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

....."

"Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune."

"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

.....

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subseqüentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas.

....."

"Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47."

"Art. 90. .....

'Art. 14. O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado.

.....'."

"Art. 91. .....

Parágrafo único. .....

.....

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

....."

"Art. 95. As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período-base com o lucro real determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas."

Art. 2º O disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, somente se aplica aos créditos relativos a:

I - operações de empréstimos, ou qualquer forma de adiantamento de recursos;

II - aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa, cujo devedor ou emitente seja pessoa jurídica de direito público, ou empresa sobre o seu controle, sociedade de economia mista, ou sua subsidiária;

III - fundos administrados por qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso II.

Parágrafo único. Está também abrangida pelo disposto na alínea "b" do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, a parcela de crédito correspondente ao lucro diferido nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte diferir, com observância do disposto nos arts. 4º e 8º desta Medida Provisória, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Art. 4º Considera-se lucro inflacionário, em cada ano-calendário, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do ano-calendário.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do ano-calendário anterior será corrigido monetariamente com base na variação do valor da UFIR verificada entre o primeiro dia seguinte ao do balanço de encerramento do ano-calendário anterior e o dia seguinte ao do balanço do exercício da correção.

Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores:

a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário;

a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores:

b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste;

b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário;

b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário;

b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea "a" sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário;

d) a percentagem de que trata a alínea "a" será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1994.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 9º, e excluir do lucro líquido do ano-calendário o montante do lucro inflacionário do próprio ano-calendário.

Art. 6º A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º.

§ 1º A realização de que trata este artigo aplica-se inclusive ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 998 de 1995
FLS. 044

§ 2º Quando a realização de que trata o art. 5º resultar superior à parcela mínima a que se refere o **caput** deste artigo, o valor excedente será deduzido das parcelas do lucro inflacionário a realizar em cada ano, na mesma proporção verificada entre o valor do excedente e o valor do saldo do lucro inflacionário a realizar, deduzido da parcela mínima referida.

Art. 7º Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do lucro inflacionário de anos-calendário anteriores, corrigido monetariamente, deduzida das parcelas realizadas.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.

Art. 9º A pessoa jurídica que tiver saldo de lucro inflacionário a tributar e que vier a ser tributada pelo lucro arbitrado deverá adicionar esse saldo, corrigido monetariamente, à base de cálculo do imposto de renda.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, de que trata o art. 28 da Lei nº 8.981, de 1995, será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta registrada na escrituração auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de carga;

c) vinte por cento sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; e

c.2) intermediação de negócios, da administração de imóveis, locação ou administração de bens móveis;

d) 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na prestação de serviços hospitalares.

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 1996, o lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela:

I - do lucro real que ultrapassar R$ 204.000,00;

II - do lucro arbitrado que ultrapassar R$ 17.000,00.

§ 1º A alíquota do adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º O limite previsto no inciso I será proporcional ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.

Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 972, de 20 de abril de 1995.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10 e 11, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e o art. 13, com vigência a partir de 1º de abril de 1995.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente, o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do art. 7º das Leis nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994.

Brasília, 19 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 998 de 19 95
FLS. 145

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante;

b) dez por cento sobre a receita bruta auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte;

c) trinta por cento sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

c.1) prestação de serviços, cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal, por parte dos sócios, de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida;

c.2) intermediação de negócios;

c.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real.

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia.

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos:

a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real;

b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária;

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total tenha sido igual ou inferior a 12.000.000,00 UFIR no ano-calendário, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1° O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2° Na hipótese deste artigo, o imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (arts. 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3° As pessoas jurídicas que, em qualquer mês do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, não poderão exercer a

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1° O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2° A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3° As reduções previstas no art. 6° da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei n° 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4° O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

Art. 90. O art. 14 da Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6° da Lei n° 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O valor do ITR, apurado na forma do art. 5° desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado.

Parágrafo único. À opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a R$ 35,00 e o imposto de valor inferior a R$ 70,00 será pago de uma só vez;

b) a primeira quota deverá ser paga até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for notificado;

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;

d) é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.° 998 de 19 95
FLS. 146

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média

Art. 104. A partir de 1º de janeiro de 1996, o nventário periódico somente será admitido, para efeito da eterminação do lucro real, se a pessoa jurídica identificar no ocumento fiscal de venda, a especificação do produto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste rtigo implicará arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Art. 105. As contribuições patronais e outros encargos as empresas para custeio de benefícios complementares ou ssemelhados aos da previdência social, pagos pelas pessoas ırídicas a entidades de previdência privada, somente serão edutíveis na determinação do lucro real e da contribuição social obre o lucro, até o montante equivalente ao dobro do valor da. ontribuição dos respectivos funcionários.

Art. 113. Ficam revogadas as normas previstas na legislação do imposto de renda relativas ao diferimento da tributação do lucro inflacionário.

Decreto-lei n.º 1.598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

Art. 10 - Na apuração do resultado de con - tratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante a plicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra a deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º - O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:

a) o contrato com duração superior a 3 anos considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (§ 1º);

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQ
MPV N.º 998 de 19 95
147

b) o disposto neste parágrafo não se aplica tá aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Correção no Período-Base

Art. 4º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

LEI Nº 8.847 , DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências.

Art. 14. O valor do imposto, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, em datas de vencimento a serem fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez.

§ 2º É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

§ 3º O valor em moeda corrente nacional de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

LEI N. 8.850 – DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a Lei n. 8.383[1], de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências

Art. 6º O valor do ITR, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, a partir da notificação, em data a ser fixada pela Secretaria da Receita Federal:

I – nenhuma quota será inferior a cinqüenta UFIR e o imposto de valor inferior a cem UFIR será pago de uma só vez;

II – é facultado ao contribuinte antecipar, o total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas;

III – o valor em cruzeiros reais de cada quota será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta no mês do efetivo pagamento.

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994.

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 998 de 19 95
FLS. 148

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 972 , DE 20 DE ABRIL DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO da Medida Provisória nº 998/95

Contém este processo 148 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217, alínea ....., do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de agosto de 1996

Waldemar

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, ... de ..... de 19.....

.....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 11 de setembro de 1996

Waldemar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 08/10/1996

DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo